



João Gonçalo da Cunha Fernandes

## **Fragilidades dos Sistemas de Controlo Interno nos Mercados Financeiros face ao risco de Branqueamento de Capitais**

Dissertação com vista à obtenção do grau  
de Mestre em Direito, na especialidade de  
Direito e Mercados Financeiros

Orientador:

Professor Doutor Miguel de Azevedo Moura, Professor da  
Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa

setembro 2024



# **Fragilidades dos Sistemas de Controlo Interno nos Mercados Financeiros face ao risco de Branqueamento de Capitais**

**João Gonçalo da Cunha Fernandes**

Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito, na especialidade de Direito e Mercados Financeiros

Orientador: Professor Doutor Miguel de Azevedo Moura, Professor da Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa

setembro 2024

## **Declaração de Antiplágio**

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Estou consciente que a utilização de elementos de terceiros não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, setembro de 2024

João Gonçalo da Cunha Fernandes

## Agradecimentos

Gostaria de manifestar o meu agradecimento aos docentes da NOVA School of Law e NOVA Information Management School que contribuíram para o meu percurso no Mestrado em Direito e Mercados Financeiros, pelo apoio e dedicação, numa relação de proximidade com o estudante, em particular ao Prof. Dr. Miguel Azevedo Moura pela sua orientação, paciência e valiosas sugestões ao longo do período letivo e da realização da dissertação.

Agradeço aos colegas de curso pelo apoio ao longo do percurso realizado, pelos momentos de entreatajuda, pelos desafios que enfrentámos juntos e também pelas conquistas e memórias que construímos. Foi um privilégio ter-vos ao meu lado nesta caminhada.

Agradeço à PwC e à minha equipa em particular, pelo apoio e suporte na realização do Mestrado e pela integração no *Excellence Program*.

Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado durante todo o percurso. Vocês foram uma fonte constante de apoio, alegria e motivação. Cada risada, conversa e momento compartilhado tornou essa jornada única e especial.

À minha FAMÍLIA, meu porto seguro, deixo meu mais profundo agradecimento. Durante todo o percurso e ao longo da minha vida, vocês foram minha base, oferecendo amor, apoio incondicional e sabedoria. Pelas palavras de incentivo, pelos gestos de carinho, pelas noitadas de conversas profundas que potenciam o meu desenvolvimento e crescimento pessoal. Sou eternamente grato por tudo o que fazem por mim e por me ajudarem a tornar a pessoa que sou hoje.

O MEU MUITO OBRIGADO!

## **Modo de Citar e Outras Convenções**

Ao longo da dissertação o tipo de referência que o leitor irá encontrar é o tipo/estilo APA (sexta edição), fundamentalmente por ser para mim o tipo de referência mais familiar, o qual permite uma mais fácil e clara relação entre o conceito/ideia com o(s) próprio(s) autor(es), ao passo que uma referência numérica torna a leitura mais impessoal (e.g. Vancouver).

## Lista de Abreviaturas

- **AICPA** - *American Institute of Certified Public Accountants*;
- **AMLA** - *Anti Money Laundering Authority* ou Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo;
- **AMLD** – *Anti-Money Laundering Directive* ou Diretiva de Prevenção de Branqueamento de Capitais;
- **art.** - artigo;
- **ASAE** - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- **ASF** - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- **BC** - Branqueamento de Capitais;
- **BC/FT** - Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- **BdP** - Banco de Portugal;
- **BEFs** - Beneficiários Efetivos;
- **c.f.** - conforme;
- **CDD** - *Customer Due Diligence*;
- **CFT** - Combate ao Financiamento do Terrorismo;
- **CMVM** - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- **Comissão** - Comissão Europeia;
- **Conselho** - Conselho da União Europeia;
- **DCIAP** - Departamento Central de Investigação e Ação Penal;
- **DL** - Decreto-lei;
- **e.g.** - *exempli gratia*;
- **EO** - Entidade Obrigada;
- **ESAs** - *European Supervisory Authorities* ou Autoridades de Supervisão Europeias;
- **ESG** - *Environmental, Social, and Governance*;
- **Etc.** - *et cetera*;
- **FATF** - *Financial Action Task Force*;
- **FATF/GAFI** - *The Financial Action Task Force* ou Grupo de Ação Financeira;
- **GAFI** - Grupo de Ação Financeira;
- **HSBC** - *Hong Kong and Shanghai Banking Corporation*;

- **IBM** - *International Business Machines Corporation*;
- **i.e.** - *id est*;
- **IRN** - Instituto dos Registos e do Notariado;
- **KYC** - *Know Your Customer* ou *Know Your Client*;
- **KYT** - *Know Your Transaction*;
- **Lei** - Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto de 2017;
- **Lei de PBC** - Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto de 2017;
- **n.º** - número;
- **n.ºs** - números;
- **ONU** - Organização das Nações Unidas;
- **OTC** - mercado *Over-The-Counter*;
- **PBC** - Prevenção de Branqueamento de Capitais;
- **PBC/CFT & Sanções** - Prevenção de Branqueamento de Capitais, Combate ao Financiamento do Terrorismo & Sanções;
- **PEP** - *Politically Exposed Person* ou Pessoa Politicamente Exposta;
- **RCBE** - Registo Central do Beneficiário Efetivo;
- **RCN** - Responsável pelo cumprimento normativo;
- **SAR** - *Suspicious Activity Report* ou Relatório de atividades suspeitas;
- **sci** - sistema de controlo interno;
- **SEC** - *Securities and Exchange Commission* dos Estados Unidos da América;
- **SEPA** - *Single Euro Payments Area*;
- **ss.** - seguintes;
- **SWIFT** - *Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication*;
- **TOCPP** - Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos;
- **TUE** - Tratado da União Europeia;
- **UE** - União Europeia;
- **UIF** - Unidade de Informação Financeira;
- **UMC** - União dos Mercados de Capitais;
- **VASPs** - *Virtual Asset Service Providers*.

## **Declaração**

Eu, João Gonçalo da Cunha Fernandes, declaro que o corpo da dissertação de mestrado contém 171.164 caracteres. Conforme os Regulamentos da Faculdade NOVA School of Law, o limite é de 200.000, incluindo notas de rodapé e espaços.

## Resumo

A constante evolução dos setores financeiro e não financeiro trazem inovações no que respeita a novos produtos, serviços e soluções que os indivíduos e as organizações anseiam quer por uma questão de comodidade, quer por uma questão de rentabilidade, no entanto, tais inovações trazem também novos desafios tecnológicos, legais e regulamentares. Com a introdução das inovações quem tenta realizar o crime de branqueamento de capitais (“BC”) tenderá também a inovar na forma como pratica essas atividades de forma a escapar à atenção das autoridades e dos Estados.

Surgindo tais desafios impõem-se a necessidade do desenvolvimento de nova legislação e regulamentação que evolua no sentido de robustecer os sistemas de controlo interno (“sci”) das Entidades Obrigadas (“EOs”) e conseqüentemente robustecer a resposta dada à prática de BC, nomeadamente no que respeita à deteção e prevenção.

A presente dissertação tem como foco a análise dos mercados financeiros, da sua legislação e regulamentação no âmbito de Prevenção de Branqueamento de Capitais (“PBC”) e conseqüentemente dos respetivos sci das EOs e das respetivas fragilidades. De forma a realizar tal análise, serão abordados os conceitos elementares relativos aos mercados financeiros, bem como o enquadramento dos mercados financeiros face a BC, para que seja possível executar uma análise sobre as fragilidades dos sci neste âmbito. Assim, o objetivo da presente dissertação é evidenciar a existência de limitações e vulnerabilidades que decorrem da atividade das EOs e da própria legislação e regulamentação que tem em vista a prevenção e deteção de práticas ilícitas relacionadas com BC.

## **Abstract**

The constant evolution of the financial and non-financial sectors brings innovations in terms of new products, services and solutions that individuals and organizations want, whether for convenience or profitability, however such innovations also bring new technological, legal and regulatory challenges. With the introduction of innovations, those who attempt to carry out the crime of money laundering will also tend to force the innovation in the way they carry out these activities in order to escape from the attention of authorities and States.

When such challenges arise, they require the development of new legislation and regulations that evolve towards strengthening the internal control systems of Obligated Entities and consequently strengthening the response given to the practice of money laundering, particularly with regard to detection and prevention.

This dissertation focuses on the analysis of financial markets, its' legislation and regulations that underlie the scope of anti-money laundering and consequently the respective internal control system of the obliged entities and their respective weaknesses. In order to carry out such an analysis, the basic concepts related to financial markets will be addressed as well as the framework of financial markets with regards to money laundering, with the purpose to execute the analysis over the fragilities of the internal control systems on anti-money laundering. Therefore, this dissertation aims to highlight the existence of limitations and vulnerabilities that arise from the activity of the obliged entities and from the legislation and regulations that aim to prevent and detect illicit practices with regards to money laundering.

## Índice de Figuras

Figura 1 - <i>Money Laundering Cycle</i> .....	22
Figura 2 – Resultados da Avaliação da FATF – GAFI.....	34

# Índice

Declaração de Anti plágio.....	ii
Agradecimentos .....	ii
Lista de Abreviaturas.....	iv
Resumo.....	vii
Abstract.....	viii
Índice.....	x
<b>1. Introdução .....</b>	<b>1</b>
<b>2. Conceitos relevantes a Prevenção de Branqueamento de Capitais no âmbito dos Mercados Financeiros .....</b>	<b>3</b>
2.1 - Conceitos .....	3
2.2 - Estrutura dos Mercados Financeiros.....	6
2.3 - Perspetiva e evolução histórica dos Mercados Financeiros .....	9
2.4 - Dinâmicas dos Mercados Financeiros.....	12
2.5 - Enquadramento Legal e Regulamentar .....	15
2.6 - Riscos de Branqueamento de Capitais nos Mercados de Financeiros .....	18
<b>3. Prevenção de Branqueamento de Capitais.....</b>	<b>20</b>
3.1 - Enquadramento.....	20
3.2 - Enquadramento Europeu .....	23
3.3 - Quadro Legal e Regulamentar Português .....	25
3.4 - Evolução histórica .....	30
3.5 - Deveres Preventivos de BC.....	36
<b>4. Sistemas de controlo interno dos mercados financeiros .....</b>	<b>48</b>
4.1 - Objetivos.....	48
4.2 - O Dever de Controlo interno.....	51
4.3 - Tipos e Modelos de Controlo Interno.....	54
<b>5. Limitações e vulnerabilidades dos Sistemas de Controlo Interno nos Mercados Financeiros no âmbito de BC.....</b>	<b>60</b>

6. Conclusão.....	70
7. Bibliografia .....	74
8. Legislação e Regulamentação.....	82

# 1. Introdução

O Branqueamento de Capitais é o processo através do qual indivíduos convertem bens e fundos com origem ilícita em origem aparentemente lícita (Financial Action Task Force (FATF), s.d.). De acordo com o Fundo Monetário Internacional o foco no que respeita à atividade de BC remonta aos anos 80 muito por força do contexto do abuso de estupefacientes, nomeadamente dado o contexto de tráfico internacional experienciado à data (Fundo Monetário Internacional, 1999). Recorde-se Pablo Escobar que assumia relevância dada a operação de tráfico de cocaína (Garcia, LaSusa, Loaiza, & Newell, 2023), no entanto existem atividades de cariz semelhante anteriores ao próprio Escobar e das quais se crê que o termo “lavagem de dinheiro” ou branqueamento de capitais tenha surgido e tal tem origem no uso de lavandarias para disfarçar a origem ilícita dos fundos obtidos pelo tráfico de álcool durante a denominada lei seca, bem como dos fundos oriundos do jogo clandestino, prostituição e outras atividades ilegais realizadas por Alphonse Gabriel “Al” Capone ou mais comumente conhecido como Al Capone (Henriques, 2014).

Em face do anteriormente indicado existiu a necessidade quer a nível nacional quer a nível supranacional de adotar medidas que, entre outras coisas, prevenissem a utilização do sistema financeiro para a prática do crime de BC, tendo Portugal aprovado o Decreto-Lei n.º 313/93, o qual se tratava da transposição da Diretiva n.º 91/308/CEE, sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (Portal BCFT) (Governo de Portugal, 1993). Desde então a legislação em torno do tema de PBC tem sido alterada em função das novas práticas deste tipo de crime, assim como em função dos produtos e serviços que são disponibilizados quer no setor financeiro quer no setor não financeiro, não obstante do presente trabalho incidir sobre o setor financeiro.

Atualmente a Organização das Nações Unidas estima que sejam branqueados cerca de 2 a 5% do produto interno bruto mundial, o que corresponde a um valor que varia entre 800 mil milhões de dólares norte americanos e os 2 milhões de milhões (ou 2 biliões expresso em português de Portugal, o que difere do bilião em inglês que respeita a 2 mil milhões) de dólares norte americanos (Organização das Nações Unidas), tal valor evidencia-se como significativo o que leva a uma ação legislativa e regulamentar por forma a evitar que o sistema financeiro sirva de veículo para perpetrar e fomentar tais atividades. Através da presente dissertação serão abordados alguns conceitos básicos relativamente a PBC nos mercados financeiros e o seu próprio enquadramento, de forma a providenciar uma visão mais global,

para posteriormente introduzir a temática de PBC e os respetivos sci, os quais têm como objetivo providenciar capacitação no que respeita à deteção e prevenção de práticas de BC. Não obstante, serão também abordadas as principais fragilidades que poderão expor os sci, tornando-os vulneráveis e menos eficazes. Dou ainda nota que, a matéria apresentada na dissertação será fruto da pesquisa bibliográfica realizada, assim como da experiência profissional<sup>1</sup> por mim adquirida.

---

<sup>1</sup> A experiência profissional mencionada respeita ao conhecimento teórico e prático adquirido e desenvolvido ao longo dos últimos 7 anos, assim como às diversas realidades experienciadas enquanto *specialist compliance officer* no BNP Paribas Corporate and Institutional Banking, e como *consultant* e *senior consultant* do departamento de *Forensic Services* na PricewaterhouseCoopers (PwC) Portugal enquanto responsável por projetos de auditoria e consultoria, em ambos os casos afeto à temática de PBC/CFT & Sanções.

## 2. Conceitos relevantes a Prevenção de Branqueamento de Capitais no âmbito dos Mercados Financeiros

### 2.1 - Conceitos

O sistema financeiro tal como é atualmente conhecido, poder-se-á dividir em três secções, tais como: o mercado de capitais, o mercado bancário e o mercado segurador e de fundo de pensões (MISHKIN & SERLETIS, 2010, p. 17). Não obstante de se tratarem de mercados distintos que compõem o sistema financeiro, em termos abstratos servem de plataforma à comercialização de instrumentos financeiros, tendo as suas diferenças marcadas na forma como os mercados estão organizados, o tipo de produtos e serviços que nele são transacionados, assim como a duração/maturidade destes. Para o contexto do presente trabalho limitar-se-á o âmbito no que concerne aos mercados financeiros, excluindo-se os criptoativos assim como os intervenientes a eles especificamente associados (e.g. os *VASPs* ou *Virtual Asset Service Providers*).

O sistema financeiro corresponde de forma geral a uma estrutura que permite a troca de fundos, através da qual quem tem excesso de liquidez pode investir através dos mercados financeiros para obter lucro e quem tem falta de fundos ou de liquidez, pode, sob determinadas condições, recorrer ao sistema financeiro para fazer face às suas necessidades financeiras, possibilitando a aquisição dos bens ou serviços que pretende (e.g. obtém fundos para adquirir uma casa) (Investopedia, 2024).

Conforme já foi mencionado, o sistema financeiro possui três grandes setores, o setor bancário, o setor do mercado de capitais e o setor segurador e de fundo de pensões, sobre os quais será feita a respetiva contextualização. O setor bancário, é o setor através do qual as pessoas que têm excedentes aplicam os fundos em instrumentos como depósitos a prazo, contas poupança, entre outros, para obter lucro sobre o capital e, os bancos utilizam tais fundos para financiar quem deles necessita (Amaral, 2022, p. 12), prestando contudo outro tipos de serviços, como serviços de pagamento, compra de divisas, etc. (Associação Portuguesa de Bancos, s.d.). Assim, o papel do sistema bancário nas economias modernas é de atuar como intermediário, “criando” dinheiro através dos fluxos monetários que proporciona por meio da cobrança de juros ou comissões a quem empresta dinheiro e

pagando o respetivo juro a quem lhe sede fundos para o seu funcionamento (Redighieri, 2019).

Naquilo que respeita à canalização de fundos, não só os bancos têm esta função, mas também as seguradoras (na presente dissertação será tido em conta somente as seguradoras do ramo vida, uma vez que o ramo não vida não se encontra abrangido pela Lei n.º 83/2017, doravante também mencionada de “Lei”) e fundos de pensões, onde os excedentes de fundos são aplicados na perspetiva da proteção contra determinados riscos ou eventos adversos por conta do pagamento de um prémio e os fundos são canalizados no caso de acontecer um sinistro (MISHKIN & SERLETIS, 2010, p. 289). Quanto aos fundos de pensões, a lógica subjacente prende-se com a aplicação de verbas no imediato, na expectativa de receber os respetivos pagamentos na idade da reforma (MISHKIN & SERLETIS, 2010, p. 296).

Resta por fim mencionar os Mercados de Capitais, o local onde se transacionam instrumentos financeiros com uma maturidade de médio/longo prazo (igual ou superior a 1 ano), sendo também admitido a ser transacionado neste mercado ações representativas do capital das empresas. Ainda que existam algumas semelhanças com o setor bancário, trata-se de uma forma diferente de fazer o capital fluir, onde os aforradores e os investidores interagem diretamente ou através plataformas (e.g. bolsa de valores), sendo assim eliminada a presença de intermediários (MISHKIN & SERLETIS, 2010, p. 21).

No que respeita ao funcionamento dos mercados importa mencionar os seguintes conceitos:

- Entidades Obrigadas – tratam-se das entidades mencionadas nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 83/2017 e que estão obrigadas ao cumprimento da referida Lei, entre as quais se encontram as seguradoras, os fundos de pensões, bancos, instituições de crédito, investidores em capital de risco, etc;
- Relação de Negócios – trata-se de uma relação do foro empresarial, profissional ou comercial entre as EOs e os seus clientes, sendo esta uma relação duradoura, estável e continuada no tempo, conforme a alínea ff) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017 (ou “Lei” ou “Lei de PBC”);
- Transação ocasional – à luz da Lei, de acordo com a alínea hh) do n.º 1 do artigo 2.º da mesma, tratam-se de transações fora das relações de negócio e caracterizam-se pelo seu carácter pontual;

- Autoridades Setoriais – trata-se das autoridades que regulam as disposições específicas de cada setor e em concordância com a Lei, nomeadamente a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”), o Banco de Portugal (“BdP”), a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”), entre outras, conforme a alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei;
- Tomador do seguro – é a pessoa (singular ou coletiva) que efetua o contrato de seguro com a seguradora e que tem a responsabilidade de pagar o prémio (Real Vida Seguros, s.d.);
- Segurado ou pessoa segura – refere-se à pessoa no interesse da qual é realizado o contrato de seguro (Real Vida Seguros, s.d.);
- Beneficiário do Seguro – trata-se da pessoa ou entidade a favor da qual revertem as prestações da seguradora (Real Vida Seguros, s.d.);
- Branqueamento de Capitais – atividade prevista e punida conforme o artigo 368.º -A do Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de março (ou Código Penal), incluindo a participação, associação à prática ou tentativa de praticar, bem como proporcionar a facilitação ou aconselhar à prática de tais atividades;
- Transferência de fundos – qualquer operação realizada pelo menos parcialmente por meios eletrónicos por conta de um ordenante através de um prestador de serviços de pagamento, com vista a colocar os fundos à disposição de um beneficiário, conforme n.º 9 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/847;
- Unidade de Informação Financeira (“UIF”) - unidade central nacional com competências para receber, analisar e difundir informação sobre comunicações de operações suspeitas e cooperar com as congéneres internacionais e demais entidades competentes.

Estes são alguns dos conceitos básicos na realidade dos mercados financeiros sobre Prevenção de Branqueamento de Capitais, não obstante de virem a ser introduzidos em momento posterior e oportuno, nomeadamente no subcapítulo “2.6 - Riscos de Branqueamento de Capitais nos Mercados de Financeiros” e no capítulo “3 - Prevenção de Branqueamento de Capitais”, outros conceitos que venham a suportar a presente dissertação.

## 2.2 - Estrutura dos Mercados Financeiros

Não obstante da existência de mercados distintos dentro do sistema financeiro, em termos abstratos servem de plataforma à comercialização de instrumentos financeiros, tendo as suas diferenças marcadas na forma como os mercados estão organizados, o tipo de produtos, o tipo de instituições que compõem os mercados, etc., apesar disso, denote-se por um lado a sua função económica de direcionar fundos das famílias, empresas e Estados que têm excesso de fundos para entidades semelhantes mas que contrariamente às primeiras carecem de fundos (MISHKIN & SERLETIS, 2010, p. 17). Este encontro entre aqueles que se encontram em posições de superávit ou excedente e déficit ou necessidade pode ser realizada de duas formas, através daquilo a que se chama de “*direct finance*” onde as entidades que carecem de capital obtêm os fundos diretamente das entidades que os disponibilizam através de “*securities*” ou instrumentos financeiros, que concedem o direito a receber uma contrapartida quer seja ela pré-estabelecida, em função do rendimento ou dos ativos do emitente de tais instrumentos financeiros (desta forma representam um passivo para o emitente e um ativo para o comprador). Assim, existe um encontro entre as partes de forma direta, sem a inclusão de intermediários financeiros (MISHKIN & SERLETIS, 2010, p. 18). Ao seu invés, existe também o “*indirect finance*”, ou financiamento indireto, no qual existe a presença de intermediários financeiros, os quais se posicionam entre as partes anteriormente mencionadas (financiador e financiado), com o intuito de auxiliar a satisfação das necessidades de quem tem fundos disponíveis e de quem os pretende obter para se financiar, oferecendo serviços financeiros (quer seja de empréstimo quer seja de investimento/poupança) a ambos como forma canalizar os fundos (MISHKIN & SERLETIS, 2010, p. 29).

No que respeita à estrutura dos mercados de capitais poder-se-á proceder sua divisão em mercados de *equity*, mercados de dívida e mercados de derivados financeiros, sendo ainda possível dividir os anteriores entre mercados primários e mercados secundários, i.e., onde os títulos são emitidos/admitidos a negociação pela primeira vez e onde acontece a revenda dos títulos, respetivamente (Saalmuller, 2022). Uma das formas tradicionais das empresas se financiarem resulta da emissão de títulos em mercados de *equity*, ou seja, aumentando o seu capital por via da emissão de novas ações, capitalizando assim fundos através da venda das suas ações (propriedade) para terceiros e os *cash flows* daí resultantes incorporam o balanço da empresa. Por outro lado, o mercado de dívida representa uma forma alternativa de

financiamento, em vez de emitir títulos de propriedade/*equity* procede à emissão de títulos de dívida (como obrigações ou papel comercial), através dos quais reconhece ter uma dívida perante terceiros e a qual será remunerada conforme o prospeto da emissão e no imediato obtém os fundos desta operação para poder financiar a sua atividade (MISHKIN & SERLETIS, 2010, p. 20).

Quanto ao mercado bancário, este encontra-se estruturado de forma que os bancos desempenhem um papel fundamental, de importância acrescida na Europa considerando que historicamente foi o mercado mais procurado para obter financiamento e soluções de poupança. Os bancos desempenham o papel de intermediários, cabendo-lhes receber o dinheiro dos depósitos e remunerá-los assim como providenciar financiamento a troco da cobrança de juro e comissões, sendo a oferta e procura centralizada gerida por si. Os tipos de financiamentos por estes prestados vão desde os créditos ao consumo para as famílias até aos créditos para investimento das empresas (Pawłowska, 2015).

Por fim no que respeita ao setor segurador, o negócio subjacente, e consequentemente a sua estrutura, assentam em serem subscritas apólices de seguro para acautelar um risco futuro em troca do pagamento de um prémio e caso ocorra o sinistro a seguradora realiza o pagamento que lhe é devido. A este respeito, tal como funcionam as instituições bancárias, as relações de negócios podem ser estabelecidas diretamente com os seus clientes, ou com recurso a intermediários que angariam os seus clientes. No caso particular das seguradoras esta intermediação é feita com recurso aos mediadores de seguros ou através de parcerias estabelecidas com bancos, habitualmente denominado de "*bancassurance*" onde a seguradora vende os seus serviços aos clientes do banco (Beers, 2023). Quanto aos fundos de pensões a atividade é diferente na sua génese, o racional dos fundos de pensões reside na aquisição de unidades de participação nos fundos, através das quais os fundos financiam a sua atividade e investem de forma diversificada em instrumentos financeiros e em outros investimentos possíveis por forma a gerar retorno e pagar aos seus participantes o valor devido quando estes atingirem a reforma. Em contrapartida aos investimentos realizados, os fundos estão a injetar liquidez nas entidades sobre as quais realizaram o seu investimento e por isso, uma vez mais se verifica a aplicação do excedente por parte dos aforradores e a obtenção de fundos pelos investidores que necessitam dos fundos (Whiteside, 2024).

Importa ainda olhar para a estrutura dos mercados financeiros de uma perspetiva de PBC, i.e., a forma como estão organizados. Decorrente da própria Lei n.º 83/2017, a organização dos mercados encontra-se estabelecida de forma em que o Órgão Legislativo

procede à publicação da legislação sobre o tema de PBC, cabendo-lhe a atualização desta em função da eficácia percebida e dos próprios desenvolvimentos observados em contexto de mercados financeiros. Por outro lado, as Autoridades Setoriais em conformidade com a Lei de PBC em vigor, procedem à produção de regulamentação setorial de forma a complementar a Lei no que possa ser identificado como especificidades ou riscos de cada setor, cabendo-lhes igualmente a fiscalização do cumprimento com a legislação e regulamentação setorial em vigor pelas EOs. Quanto às EOs, estas encontram-se responsáveis em prestar a sua atividade de forma regular e consentânea com a legislação e regulamentação setorial, respeitando os Deveres Preventivos da Lei e atuando em conformidade. Relativamente aos clientes e demais intervenientes, onde se consideram os fruidores dos serviços prestados pelas EOs (sejam eles pessoas singulares ou entidades coletivas), representantes legais, beneficiários efetivos, os detentores de participação no capital e/ou nos direitos de voto igual ou superior a 5%, estes deverão realizar a utilização dos serviços conforme exigido pelo enquadramento legal em vigor. A par dos intervenientes anteriormente mencionados, existem ainda as autoridades competentes, no contexto português e a título de exemplo identifica-se o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (“DCIAP”), responsável pela prevenção criminal, dirigir e coordenar ações de investigação (Ministério Público Portugal, s.d.) e a UIF, a qual está responsável por receber, centralizar, tratar e analisar a informação relativa a diversas fontes (como das comunicações de operações suspeitas, ou outras fontes de PBC), difundir o plano nacional de informação sobre as análises realizadas e os seus resultados e cooperar a nível nacional e internacional com as demais autoridades responsáveis.

## 2.3 - Perspetiva e evolução histórica dos Mercados Financeiros

No seguimento da crise de 2008 provocada pela crise do *subprime* (créditos hipotecários de elevado risco) (MISHKIN & SERLETIS, 2010, p. 204) iniciada pelo banco *Lehman Brothers* foi notória a dependência da União Europeia no mercado bancário, não obstante da existência de mercados de Capitais na União Europeia, os mesmos continuavam a plasmar uma realidade fragmentada e menos desenvolvida que noutras jurisdições, particularmente em determinados segmentos de mercado, importantes para a melhoria do emprego e o crescimento económico, tais como o capital de risco e a titularização (emissão de títulos) cujo pagamento do capital e do cupão estão salvaguardados por um cabaz de ativos que tem associados (Parlamento Europeu, 2016); (Banco de Portugal, 2019); (Conselho Europeu, 2015).

Dada tal exposição ao mercado bancário, à fragmentação e subdesenvolvimento do mercado de capitais, foi considerada a existência de uma fragilidade e ao mesmo tempo uma oportunidade de desenvolvimento económico com a unificação e desenvolvimento dos mercados de capitais, contribuindo para o crescimento económico, gerar emprego, deter um sistema financeiro mais desenvolvido que pudesse ser mais resistente às crises e por isso apresentar-se de forma mais sólida, prestar serviços e gerar valor acrescentado de forma mais eficaz. Assim, foi decidido a nível europeu pela criação da União dos Mercados de Capitais (“UMC”), como uma referência de financiamento não bancário, respeitante ao mercado de capitais, nomeadamente aos mercados de *equity*, obrigações, titularização, *venture capital*, etc. (Conselho Europeu, 2015).

A União dos Mercados de Capitais deverá agregar os Estados-Membros, não só os vários mercados nacionais num só, mas tendo também em atenção o seu desenvolvimento e nível de integração, com objetivo de facilitar o acesso ao capital por parte das empresas, independentemente do estado em que se encontre bem como da sua dimensão, assim como promover políticas de *Environmental, Social and Governance* (“ESG”).

A cronologia europeia sobre a integração do sistema financeiro remonta a 1957 ao Tratado de Roma, onde se prevê a livre movimentação de capital (conforme (“c.f.”) o artigo 67.º do mesmo tratado), no entanto apenas quando necessário para o funcionamento do mercado único. No entanto a liberalização do capital conforme requerido por um mercado único não era possível pela simples e mera aplicação de tal provisão, assim em 1992 com a entrada em vigor do Tratado de Maastricht foi introduzida a livre circulação de capitais entre

Estados-Membros “*Um mercado interno caracterizado pela abolição, entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais*” (c.f. aln. c) do artigo (“art.”) 3º). Atualmente, e de acordo com o *European Capital Markets Institute* (European Capital Markets Institute, s.d.), instituição que realiza investigação com a finalidade de informar o debate e na conceção de políticas relativas aos mercados de capitais (parte do Centro de Estudos de Política Europeia), desde o lançamento da União dos Mercados de Capitais (“UMC”) (em setembro de 2015) não se verifica quer o desenvolvimento dos mercados quer a sua integração no mercado único, continuando-se a notar um Mercado de Capitais Europeu altamente dividido, sendo uma fonte limitada de financiamento, não tendo potenciado a economia europeia como é pretendido (European Capital Markets Institute, s.d.).

Fazendo uma breve alusão cronológica sobre a União dos Mercados Capitais propriamente dita, conforme já mencionado anteriormente, remonta ao ano de 2015, ano durante o qual o Conselho da União Europeia (“Conselho”) adota (em 19 de junho) as conclusões sobre a UMC (Conselho Europeu, s.d.), nomeadamente em termos de crescimento e de financiamento da economia europeia a médio-longo prazo, concordando com a necessidade de diversidade nas fontes de financiamento europeu (especialmente para as pequenas e médias empresas dada a sua importância na criação de emprego), a importância do aumento dos investidores de retalho e da sua proteção, atuando a UMC de forma complementar à indústria bancária. Nesta mesma data o Conselho solicita que a Comissão Europeia (“Comissão”) proponha um plano de ação sobre a UMC (Comissão Europeia, s.d.) (Conselho Europeu, 2015).

Em 2017, o Conselho adota as conclusões da Comissão sobre a revisão interina relativa ao plano de ação sobre UMC, onde é mencionada a necessidade de revisão por parte das Autoridades de Supervisão Europeias das regras relativas a PBC de forma a incrementar a convergência de supervisão e de fortalecer a aplicação do quadro legal e regulamentar neste âmbito, assim como de novas regras sobre o processo de titularização, com a finalidade de agilizar o mercado de titularização na Europa.

Durante 2020, o Conselho acordou sobre a criação da nova autoridade sobre PBC/CFT, a *Anti-Money Laundering Authority* (“AMLA”) com o objetivo de supervisão transfronteiriço, apesar de não se encontrar no âmbito da presente dissertação, importa mencionar que os criptoativos foram também incluídos no seu domínio de ação.

Em 2023, o Conselho volta a evidenciar a necessidade de harmonizar as regras relativas a PBC/CFT nos Estados-Membros da União Europeia (European Council, Council of the EU, 2024).

## 2.4 - Dinâmicas dos Mercados Financeiros

No que respeita ao funcionamento do mercado de capitais, faz sentido mencionar o funcionamento deste em dois momentos distintos, i.e., o funcionamento no mercado primário e o funcionamento em mercado secundário. Como já foi mencionado, o mercado primário é o mercado onde os “novos” títulos são emitidos e o mercado secundário é onde acontece a revenda dos títulos anteriormente emitidos em mercado primário (Nasdaq, s.d.). No processo de emissão de novos títulos (independentemente de se tratar de *equity*, dívida ou outro tipo de título) as operações realizadas em mercado primário não são por norma tidas com o público em geral, acontecendo até a existência de encontros privados com instituições como bancos de investimento. Com recurso aos bancos de investimento e através de *underwriting*, os bancos de investimento vendem os títulos ao público em nome dos emitentes, garantindo assim o preço desejado para a venda de tal ativo (The Economic Times, s.d.).

Posteriormente à emissão em mercado primário e ao *underwriting* dos títulos, estes são colocados em mercados secundários como as bolsas de valores mobiliários, ou simplesmente bolsa de valores, ficando disponíveis ao público em geral para a sua comercialização, mas não só, pois neste tipo de mercado para além da venda destes títulos existe também a compra e venda de títulos já detidos por investidores (de forma meramente ilustrativa, um investidor que detém uma ação que foi emitida em 1990 por uma empresa cotada e que ao longo do tempo foi revendida mais do que uma vez). Para garantir o funcionamento dos mercados existem figuras como as *clearing houses*, *brokers* e *dealers* que têm a importância de fazer a correspondência entre investidores compradores e vendedores no mercado. (Powell) (MISHKIN & SERLETIS, 2010, p. 301).

Não obstante do anteriormente mencionado e ainda na senda dos mercados secundários, podemos considerar as bolsas de valores mobiliários enquanto locais onde os compradores, vendedores e os *brokers* se encontram a fim de realizar transações sobre valores mobiliários, outra forma de o fazer é através do mercado *Over-The-Counter* (“OTC”) através do qual os *dealers* em diversas localizações (ao contrário da bolsa de valores mobiliários que se trata de um sítio onde se centra a atividade), os quais detêm um portfólio próprio de títulos/*securities*. Apesar de existir um grande mercado a nível de OTC, a maioria das grandes empresas apresenta-se em bolsa de valores mobiliários para realizar as suas transações, quer

seja de títulos próprios quer seja por uma questão de gestão de portfólio de investimento com títulos de outrem (Powell) (MISHKIN & SERLETIS, 2010, p. 21).

Em Portugal, existe a bolsa de valores Euronext Lisbon, fazendo parte da bolsa de valores Euronext, a qual se encontra distribuída por mercados como Amesterdão, Bruxelas, Dublin, Lisboa, Milão, Oslo e Paris, é o local onde os investidores se reúnem e realizam as suas transações sobre os mais diversos tipos de produtos (Euronext, 2023).

Quanto aos bancos, a função histórica destes é a aceitação de depósitos e a realização de créditos independentemente do seu tipo. Em linha com o seu passado, o seu posicionamento é de atuar como intermediário financeiro, ou seja, como instituição que vai suprir as necessidades dos seus clientes, sem que estes se tenham de preocupar com a identificação de contrapartes dispostas a fazer um negócio consigo, por outras palavras, se alguém tiver um excedente de liquidez não terá de procurar por qualquer pessoa ou entidade que necessite de fundos para realizar a operação de empréstimo, pois esse será o papel do banco. No entanto os serviços prestados hoje em dia são bastante diversificados, vão depender do tipo de banco a que alguém recorre, por exemplo um banco comercial ou um banco de investimento, quer seja para obter o seu depósito ou empréstimo (no caso dos bancos comerciais) ou requerer aconselhamento sobre investimento no caso do banco de investimento, a atividade dos bancos (no sentido lato) vai para além das funções anteriormente identificadas, inclui-se nos seus serviços o acesso ao mercado de capitais aos seus clientes para poderem realizar ações em bolsa de valores mobiliários (Sonea, 2017) (Exame, 2024).

Já no que respeita ao setor segurador e de fundo de pensões, este desempenha funções mais abrangentes que o típico contrato de seguro (seja ele ramo vida ou ramo não vida) e da mera proteção em caso de acontecer um determinado sinistro, pois encontra-se presente no mercado de derivados financeiros, onde se realiza a titularização sobre exposição a determinados riscos, se realiza a gestão de ativos (fazem a gestão de portfólios de ativos com o intuito de aumentar o seu valor), a intermediação de crédito, investe em ativos titularizados e pode atuar como garante em *credit default swaps* (trata-se de um derivado financeiro em que transfere o risco de incumprimento de crédito para uma terceira parte a troco de pagamento de um prémio) (Hayes, 2024). Em todo o caso, o denominado *core business* das seguradoras reside em a) gestão de risco através da procura e oferta de seguros em setores diversificados e atividade resseguradora; b) na agregação de fundos destinados a realizar investimentos e posteriormente os investidores que queiram subscrever pagam um prémio, que irá financiar a operação realizada pela seguradora; c) transferência de recursos

no tempo, por indústrias e jurisdições, para permitir a transferência de quem possui liquidez para quem dela necessita e por outro lado para mitigar o risco a que se expõe; d) recolha e gestão de informação de forma a acautelar os potenciais riscos a que possam estar expostos e cobrar um prémio proporcional ao risco calculado. (Kartasheva, 2014)

Pelo anteriormente indicado nota-se a complexidade funcional que os mercados podem atingir, quer seja pela atuação segregada de cada um dos seus setores, ou mais ainda quando existe uma multiplicidade de operações mais ou menos complexas que envolvam interações entre os diferentes setores dos mercados financeiros. Tal complexidade pode contribuir para a tentativa de atividades de BC, o que espelha a preocupação do legislador na aplicabilidade da Lei de PBC sobre os diversos setores dos mercados financeiros (apesar do foco do presente trabalho ser nos mercados financeiros, a Lei é também aplicável a Entidades Obrigadas e setores não financeiros), na medida em que lhes exige o cumprimento dos Deveres Preventivos da Lei, com as demais diretrizes da regulamentação setorial que, dado o tema em apreço é emanada pelos reguladores setoriais específicos, CMVM, BdP e ASF.

## 2.5 - Enquadramento Legal e Regulamentar

Antes das demais considerações e no preceito do enquadramento Europeu dos mercados financeiros, importa mencionar o Tratado de Lisboa, o qual entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009, cuja composição é feita pelos Tratados da União Europeia, nomeadamente o Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (Assembleia da República Portuguesa, s.d.). Salienta-se ainda o artigo 26.º do Tratado do Funcionamento da União Europeia onde se verifica “*A União adota as medidas destinadas a estabelecer o mercado interno ou a assegurar o seu funcionamento, em conformidade com as disposições pertinentes dos Tratados.*”, “*O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições dos Tratados.*” e “*O Conselho, sob proposta da Comissão, definirá as orientações e condições necessárias para assegurar um progresso equilibrado no conjunto dos setores abrangidos.*”. Assim torna-se evidente a dinâmica da transposição europeia para as realidades nacionais, quando caiba à EU tal competência.

No funcionamento atual da União Europeia, são adotadas a nível supranacional as Diretivas e Regulamentos da União Europeia, carecendo posteriormente (no caso das Diretivas) da respetiva transposição para os ordenamentos jurídicos nacionais. No processo de transposição existe a necessidade dos Estados-Membros adotarem internamente as Diretivas em concordância com as demais disposições legais nacionais. Relativamente aos Regulamentos, não necessitam de passar pelo procedimento de transposição uma vez que a sua aplicabilidade é direta (EUR-Lex, s.d.).

A regulação e supervisão europeia baseia-se atualmente em 3 autoridades (encontrando-se em curso a criação da quarta autoridade, como já mencionado) de forma a monitorizar os riscos sistémicos (Comissão Europeia, s.d.). As autoridades encontram-se divididas por setores - união dos mercados de capitais e mercados financeiros, união bancária e seguros e fundos de pensões. No entanto, dada a reconfiguração das autoridades em curso vai passar a existir o “setor” de combate ao crime financeiro, onde será integrada a *Anti Money Laundering Authority* (“AMLA”).

Embora se esteja a fazer menção a serviços financeiros, considerando a sua natureza, para além das diferentes autoridades setoriais, existe naturalmente diversa regulação e legislação específica para cada um dos setores, por exemplo, a Diretiva de Pagamentos, as Diretivas de PBC/CFT, entre outros diplomas, existindo inclusivamente requisitos

diferentes entre serviços que pertençam ao mesmo setor (Comissão Europeia, s.d.). Não obstante, não sendo foco de análise a legislação e regulamentação para além daquela que se refira a PBC, ainda que dos mercados financeiros, o objetivo de adotar legislação e regulamentação a nível europeu prende-se com o funcionamento eficaz e eficiente do sistema financeiro, assim como corrigir o funcionamento do próprio sistema para garantir (tanto quanto possível) um *common level playing field*, quer a nível de vantagens competitivas como de obrigações a que as instituições estão expostas. Por outro lado, o objetivo da legislação e regulação europeia pretende trazer uma maior transparência sobre os mercados e os seus intervenientes, bem como incrementar a proteção oferecida aos seus *stakeholders*, com o intuito final em que existam mercados financeiros (mercado bancário, mercado de capitais, mercado segurador e de fundo de pensões) europeus, estruturas unificadas pelos diversos Estados-Membros, mais resilientes, transparentes e que promovam tanto a proteção dos seus intervenientes como fomentem o desenvolvimento económico (Wymeersch, 2019).

No que respeita à legislação no âmbito de PBC, a mesma será objeto de análise no capítulo “3. Prevenção de Branqueamento de Capitais”, tendo sido propositada a não menção de qualquer instrumento legislativo ou regulamentar no âmbito de PBC considerando que tal será feito no capítulo anteriormente mencionado.

Em paralelo com o anteriormente aferido, far-se-á o respetivo enquadramento dos mercados financeiros no contexto português. Desde logo importa mencionar que os instrumentos europeus terão a sua aplicabilidade direta (sem necessidade de transposição) ou indireta, dependendo da sua natureza. De todo o modo, importa notar que, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, nomeadamente através dos n.ºs 3 e 4 do artigo 8º da mesma “*As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.*” e “*As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.*”. Assim, torna-se claro e evidente a aplicação (não só sobre os Mercados de Capitais), independentemente da forma, das Diretivas e Regulamentos Europeus em Portugal (Assembleia da República Portuguesa, 2005).

Decorrente do já mencionado, os 3 setores financeiros sob análise, respeitam ao setor bancário, mercado de capitais e setor segurador e de fundo de pensões. Neste âmbito, a própria Lei n.º 83/2017 na aln. f) do n.º 1 do artigo 2º define como autoridades setoriais a ASF, o BdP e a CMVM, entre outras que não respeitam aos mercados financeiros. A este

respeito a missão destes atores nos mercados financeiros é vasta, no entanto relativamente aos aspetos relacionados com PBC afere-se que “O Banco de Portugal regula, fiscaliza e sanciona a conduta das instituições de crédito, das sociedades financeiras, das instituições de pagamento, das instituições de moeda eletrónica e dos intermediários de crédito na comercialização de produtos e serviços bancários de retalho.” (Banco de Portugal); “A CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários foi constituída em Maio de 1991 (Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril) e tem como missão supervisionar e regular os mercados de instrumentos financeiros, assim como os agentes que neles atuam, promovendo a proteção dos investidores. São também atribuições da CMVM: (...) Assegurar a estabilidade dos mercados financeiros, contribuindo para a identificação e prevenção do risco sistémico; Contribuir para o desenvolvimento dos mercados de instrumentos financeiros” (Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, s.d.) e “A ASF tem por missão assegurar o bom funcionamento do mercado segurador e fundos de pensões em Portugal (...) Esta missão é assegurada através da promoção da estabilidade e solidez financeira de todas as instituições sob a sua supervisão, bem como da garantia da manutenção de elevados padrões de conduta por parte dos operadores.” (ASF, s.d.).

Naturalmente que o papel e incumbências das autoridades supervisoras e reguladoras é mais abrangente que a função de PBC, no entanto trata-se de um papel fundamental que desempenham pelo potencial impacto que as práticas de BC têm no funcionamento dos mercados financeiros.

## 2.6 - Riscos de Branqueamento de Capitais nos Mercados de Financeiros

Nos termos do artigo 368.º-A do Código Penal Português, o branqueamento de capitais compreende/considera “*vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão (...)*”, de uma forma menos jurídica e mais prática o branqueamento de capitais consiste no processamento de fundos obtidos com recurso a práticas criminosas tendo em vista a dissimulação da sua origem e de lhe dar uma aparência legítima. O crime de BC é composto por três fases: colocação, circulação e integração. Na primeira fase, colocação, é introduzido no sistema financeiro o dinheiro obtido por via de atividades ilícitas, essa introdução é feita através dos diversos produtos subjacentes aos 3 setores, i.e., setor bancário, segurador e de mercado de capitais. Após a introdução dos fundos dá-se a segunda etapa, circulação (habitualmente denominada na literatura anglo-saxónica de *layering*), nesta fase o criminoso efetua uma série de transações e movimentos dos fundos de forma a esconder a origem dos mesmos e incrementar a complexidade de análise, para impossibilitar o rastreio da sua origem (e eventualmente o seu proprietário). Findas as duas fases anteriormente mencionadas ocorre então a 3 fase, a integração. Na integração, os fundos já aparentam ter uma origem licita podendo por isso ser utilizado na aquisição de bens como património imobiliário, artigos de luxo, peças de arte, automóveis, etc. (Financial Action Task Force (FATF), s.d.).

Em 2017, foi noticiado pela agência *Reuters* que o *Deutsche Bank* concordou em pagar 630 milhões de dólares em coimas aos Reguladores dos Estados Unidos da América e do Reino Unido por falhas de PBC sobre 10 mil milhões de dólares em transações suspeitas com origem na Rússia. O esquema em causa envolvia as chamadas *mirror trades* (habitualmente acontece sobre dívidas ou ações internacionais, trata-se de um método não proibido em que por um lado os títulos são adquiridos numa divisa e vendidas noutra divisa diferente, o que pode levar a situações em que existe a aparência de se ter realizado a transação por duas entidades distintas no entanto o detentor dessas entidades é na verdade o mesmo) entre os escritórios do banco em Moscovo, Londres e Nova Iorque no período compreendido entre 2011 e 2015 (Ridder & Stahlie, 2020). Durante esse período foram adquiridas ações de empresas russas com elevada liquidez (ações com elevada transacionalidade) em nome de clientes e vendidas quantidades idênticas das mesmas ações

ao mesmo preço em Londres pouco tempo depois. Esta compensação que tinha sido realizada não se encontrava revestida de racional económico, tal esquema permitiu a transferência de fundos a partir da Rússia para contas sediadas em jurisdições *offshore*, tendo os reguladores atuado em resultado dos controlos inapropriados no âmbito de PBC (Freifeld & Schuetze, 2017).

A título de exemplo, de acordo com *Securities and Exchange Commission* (SEC), regulador Norte Americano do Mercado de Capitais, a entidade *Wells Fargo Advisors* foi multada por ter falhado na realização tempestiva de 34 reportes de atividade suspeita, entre abril de 2017 e outubro de 2021, tendo a multa ascendido a 7 milhões de dólares (Securities and Exchange Commission, 2022). Conforme dados divulgados pela empresa *Comply Advantage* (empresa que desenvolve soluções informáticas no âmbito de PBC/CFT & Sanções), em 2022 a maioria das multas sobre PBC dizem respeito à atividade de *trading e brokerage* com valores superiores a 6 mil milhões de dólares (Comply Advantage, 2023).

Não se tendo mencionado de forma exaustiva, nem sendo esse o objetivo do presente trabalho, é evidente a existência do risco de branqueamento de capitais a que os Mercados Financeiros estão expostos.

### 3. Prevenção de Branqueamento de Capitais

#### 3.1 - Enquadramento

De acordo com a Organização das Nações Unidas o branqueamento de capitais é o processo de disfarçar os rendimentos gerados tendo por base atividade criminosa, escondendo a origem ilícita dos mesmos (Nações Unidas), ou, de acordo com Anand a conversão ou branqueamento do dinheiro obtido de forma ilícita conferindo-lhe a aparência de ser proveniente de uma fonte lícita, tipicamente transferindo os fundos através de diversas jurisdições de forma a esconder a sua verdadeira origem (Anand, 2013). A este respeito, existe um marco histórico no âmbito de BC que, acaba por definir no período mais recente este tipo de atividade, refiro-me, portanto, a Alphonse “Al” Capone ou também conhecido por *Scarface* que criou uma organização criminosa nos anos 20 do século XX. De forma sucinta Al Capone durante a altura da lei seca nos Estados Unidos da América tinha uma série de atividades ilegais ligadas ao contrabando, prostituição e jogo (IBA Anti-Money Laundering Forum) recorrendo posteriormente aos negócios de fachada como as lavandarias por forma a dar uma aparência lícita aos proveitos ilicitamente obtidos (Sanction Scanner).

A prática de BC tem subjacente 3 fases, através das quais os perpetradores tentam branquear os proveitos das atividades ilícitas, as quais são: colocação, circulação e integração. Na primeira fase, ou seja, na colocação, dá-se a movimentação de fundos da sua fonte, podendo ser aplicados em diversas atividades, serviços e produtos, como: instituições financeiras, casinos, casas de câmbio, outras atividades económicas ou mesmos jurisdições. Esta fase acaba por ser realizada principalmente com recurso a diversos processos como: contrabando de fundos (i.e., a transferência física e ilegal de divisas e instrumentos financeiros para fora de uma determinada jurisdição, sem que seja possível rastrear a sua origem e respetivo destino), cumplicidade do banco (em situações em que as instituições são propriedade ou controlados por indivíduos que atuam em conivência), câmbio (especialmente com recurso a economias em desenvolvimento e com menor maturidade a nível de controlos de PBC), *brokers* (através da facilitação prestada por *brokers* no sentido de serem estruturadas grandes somas de dinheiro com o intuito de disfarçar a fonte original dos mesmos), combinação de fundos (através da utilização de empresas de fachada como veículos de introdução dos fundos ilícitos entre fundos de atividades lícitas), compra de

ativos (de maneira a alterar a forma dos proveitos gerados pelas atividades ilícitas, retendo o seu valor), etc.

Após a fase inicial de colocação, é então iniciada a fase seguinte, ou seja, a circulação ou *layering*. Nesta fase, o objetivo prende-se com a tentativa de distanciar os fundos a branquear da atividade que os gerou, a menção do termo *layering* não foi inocente, na medida em que acaba por retratar com maior facilidade ainda que de uma forma abstrata, ou seja, trata-se de um processo em que se criam sucessivas “camadas” com o objetivo de dificultar a aferição da atividade que está na sua génese, para este efeito os criminosos recorrem a métodos como: conversão de dinheiro em produtos financeiros (após a introdução dos fundos no sistema financeiro são adquiridos diversos produtos/ativos financeiros), a compra de ativos tangíveis com numerário com posterior venda (após a aquisição inicial dos ativos, estes são vendidos criando uma “camada” adicional entre a atividade geradora dos fundos ilícitos e os próprios fundos movimentados).

Por fim, tem lugar a terceira e última fase, a integração. Chegando a esta fase, os fundos já se consideram lavados ou branqueados, maioritariamente pelo sistema financeiro, com a aparência de terem sido gerados por atividades lícitas e sendo possível fazer o seu normal usufruto. No que respeita aos métodos identificados na terceira fase mencionam-se os seguintes: aquisição de imobiliário (o valor obtido através da sua venda por via de empresas de fachada tem uma aparência legítima), empréstimos falsos (com recurso a empresas de fachada em jurisdições com maior sigilo onde é mais difícil obter informação, são feitos empréstimos aos detentores das empresas e assim a transação tem uma aparência legítima), utilização de instituições financeiras estrangeiras (não só pela possível conivência das instituições assim como em virtude de quadros normativos deficitários em matérias de PBC/CFI & Sanções), e ainda através de faturação falsa (com recurso a sobrefaturação, subfaturação, falsa declaração de bens e faturação múltipla, o que em qualquer dos métodos cria uma forma de lucrar de génese ilícita ainda que a sua aparência seja lícita) (Anand, 2013) e (Financial Action Task Force (FATF)).

A título ilustrativo e sumário, a figura 1 (abaixo apresentada) esquematiza aquilo que é o ciclo de BC, desde a origem ilícita dos fundos e a respetiva colocação no sistema financeiro, a posterior circulação por meio de transações através das quais se cria distância e dificuldade em verificar a sua génese e por fim, a sua integração e conseqüente usufruto.

# Money Laundering Cycle

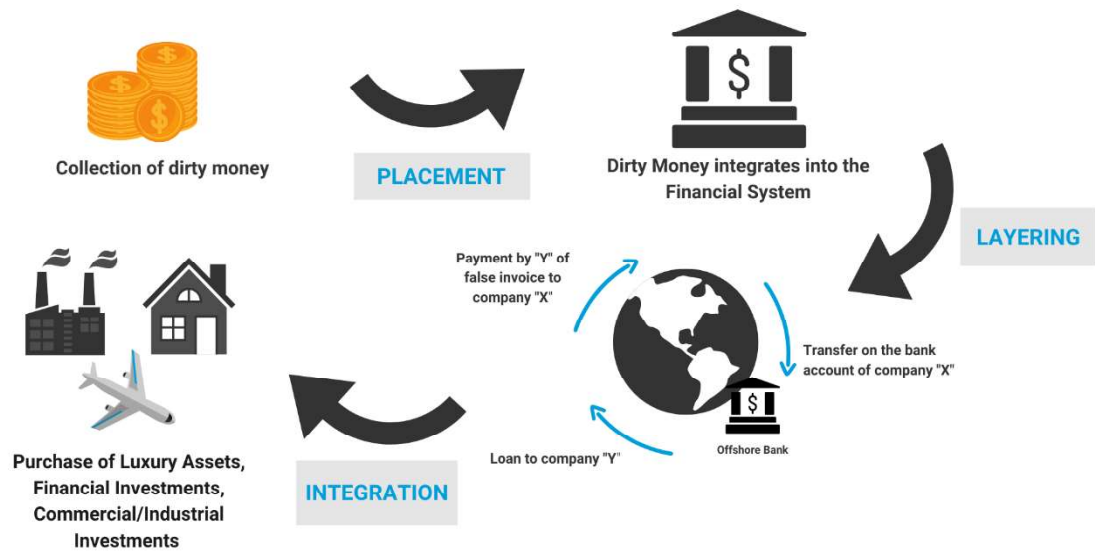


Figura 1 - Money Laundering Cycle (Nações Unidas)

## 3.2 - Enquadramento Europeu

A respeito do enquadramento europeu no âmbito de PBC, importa mencionar que este acaba por estar associado de igual forma ao combate ao financiamento do terrorismo (“CFT”), contudo essa vertente não será abordada no presente trabalho conforme a limitação de âmbito anteriormente introduzida.

A regulamentação na União Europeia tem sido realizada por via de Diretivas e Regulamentos, contudo o instrumento basilar e que atualmente sustenta o quadro Europeu no âmbito de PBC é a Diretiva (UE) 2018/843 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, também comumente denominada de 5ª Diretiva de Prevenção de Branqueamento de Capitais, (ou “AMLD 5”), a qual altera a Diretiva (UE) 2015/849 (Dow Jones, s.d.); (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2018). Com a entrada em vigor da quarta diretiva (“AMLD 4”) o enquadramento europeu ficou mais robustecido no que respeita a PBC/CFT, conferindo aos Estados-Membros os instrumentos para combater o crime financeiro.

Através da aprovação e transposição da AMLD 4 as instituições financeiras ficaram obrigadas a instituir e cumprir com os requerimentos de *Know Your Client* (“KYC”) (Dow Jones, s.d.), através dos quais realizam as respetivas diligências para identificarem os seus clientes, respetivos representantes legais e beneficiários efetivos (se aplicável), assim como obter informação sobre a finalidade da relação de negócios e a origem dos fundos e do património. Ainda em matéria de identificação e diligência, a AMLD 4 trouxe a necessidade de se aplicarem medidas de diligência reforçada sobre situações de risco acrescido por forma a obter um entendimento mais aprofundado quer dos intervenientes da relação de negócios quer da transação.

Não se esgotando anteriormente os méritos da AMLD 4, esta trouxe um conjunto de outros deveres com os quais as Entidades Obrigadas têm de cumprir, nomeadamente o Dever de conservação, através do qual as Entidades Obrigadas têm de conservar por um determinado período a documentação e informação que possa estar relacionada com PBC com o intuito de preservar a informação em favor das autoridades competentes.

De forma às Entidades Obrigadas darem cumprimento à lei e a se protegerem dos riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (“BC/FT”) a Diretiva evidenciou a necessidade e exigência de estabelecer um sistema de controlo interno, do qual

fazem parte controlos, políticas e procedimentos para prevenir e detetar fatores de suspeição de BC/FT, complementando tal sistema de controlo interno com a ministração de formação regular e periódica aos funcionários por forma a garantir que os seus colaboradores conhecem a legislação, a regulamentação e também os normativos das suas instituições.

Outro pilar importante sobre PBC são as Unidades de Informação Financeira nacionais (“UIFs”), as quais têm como mandato a receção e análise de matérias relevantes como os relatórios de atividade suspeita (“SAR”).

Com as alterações introduzidas pela AMLD 5 existiu uma expansão do âmbito, passando a incluir moedas virtuais, cartões pré-pagos assim como bens de elevado valor. Um dos pontos centrais das alterações introduzidas pela AMLD 5 é o reforçar do Registo Central do Beneficiário Efetivo (“RCBE”) onde foi exigido o estabelecimento de um mecanismo central, com provisões reforçadas, onde seja agregada a informação sobre os beneficiários efetivos com um mínimo de detalhe que tem de ser cumprido pelos Estados-Membros, possibilitando o acesso tempestivo e sem restrições às autoridades competentes.

Outra das novidades reside na avaliação nacional do risco, em que cada Estado-Membro para além de avaliar e comunicar a sua avaliação de risco, robustece tal análise com o seu quadro normativo e as suas estruturas institucionais no âmbito de PBC/CFT e os seus resultados ficam ao dispor das Autoridades de Supervisão Europeias (“ESAs”). Quanto ao processo de “*Due Diligence*”, o mecanismo de diligência reforçada tornou-se mais rigoroso e detalhado, encontrando-se especialmente aprovisionado para relações de negócio e operações que estejam revestidas de risco acrescido de BC/FT. Por fim, mas não menos importante, a AMLD 5 teve a necessidade de homogeneizar o que respeita a coimas e sanções aplicáveis às práticas de BC/FT.

A Diretiva (EU) 2018/843 define um conjunto de mecanismos e conceitos com vista à prevenção de branqueamento de capitais, fazendo a respetiva harmonização com as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), assim como espelha as respetivas implicações no que respeita às consequências penais no âmbito de PBC (Garcia, Lopes, & Matos).

### 3.3 - Quadro Legal e Regulamentar Português

Em Portugal, o crime de branqueamento de capitais conforme definido no Código Penal Português (Governo de Portugal, 1995) no art. 368.º-A, o branqueamento diz respeito a bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos (de entre o elenco de factos efetuado no artigo anteriormente mencionado). No contexto atual relativamente ao panorama regulamentar português, o mesmo encontra-se desde logo alicerçado na Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto (“Lei”), a qual estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, com as devidas alterações introduzidas pela Lei n.º 58/2020 de 31 de agosto, transpondo parcialmente AMLD 5 (Assembleia da República Portuguesa, 2020). Através da referida Lei, é estabelecido o quadro legislativo atualmente em vigor, por meio da qual o legislador nacional estabelece as entidades que se encontram vinculadas ao cumprimento da Lei, as quais são denominadas por Entidades Obrigadas perante a Lei (c.f. artigos 3.º e 4.º, fazendo a distinção entre Entidades Obrigadas do setor financeiro e do setor não financeiro, respetivamente).

A Lei, o instrumento legislativo nacional através do qual o Estado Português realizou a transposição das Diretivas no âmbito de PBC anteriormente mencionadas, é o principal instrumento naquilo que diz respeito à prevenção de branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo e o qual introduz 10 Deveres Preventivos a que as Entidades Obrigadas têm que dar o devido cumprimento, os quais são:

- Dever de controlo;
- Dever de identificação e diligência;
- Dever de comunicação;
- Dever de abstenção;
- Dever de recusa;
- Dever de conservação;
- Dever de exame;
- Dever de colaboração;
- Dever de não divulgação;
- Dever de formação.

A intenção do legislador, subjacente ao cumprimento com o quadro legislativo definido pela Lei prende-se com a implementação de um sistema de controlo interno

robusto, através do qual as Entidades Obrigadas previnem e detetam qualquer atividade que possa ser suspeita da prática de crimes de BC. De forma sintética a Lei pretende que as Entidades Obrigadas sejam detentoras de um sistema de controlo interno que se inicia no momento em que um potencial cliente, ou alguém por si mandatado, pretende estabelecer uma relação de negócios ou efetuar uma qualquer transação, sendo este o momento em que a Entidade Obrigada realiza os procedimentos de identificação e diligência e fica a conhecer aquele que é o seu potencial cliente (assim como os respetivos representantes legais e beneficiários efetivos, se aplicável) e em caso de existir algum fator que leve à perceção de um risco acrescido de BC a EO aplica as respetiva medidas de diligência reforçadas. Habitualmente este processo denomina-se por *Know Your Customer* ou “KYC” (LexisNexis, s.d.).

Sempre que em alguma circunstância seja identificada alguma situação em que exista a potencial suspeita da prática de crimes de BC/FT, as EOs levam a cabo o exercício do Dever de exame através do qual é realizada uma verificação com maior detalhe e minúcia por forma a determinar se é possível descartar tal suspeição, quer seja no processo de KYC ou no processo de monitorização e deteção de circunstâncias que possam evidenciar comportamentos potencialmente suspeitos ou disruptores face ao perfil expectável, c.f. aln. d) do n.º 2 do art. 18º, habitualmente denominado por “KYT” ou *Know Your Transaction* (Sanctions Scanner, s.d.), podendo culminar com a aplicação do Dever de comunicação c.f. art 43 e seguintes (“ss.”) da Lei.

Nos casos em que as EOs tenham detetado alguma situação suspeita previamente à execução de uma transação, estas exercem o Dever de abstenção, através do qual se abstêm de realizar qualquer transação que seja suspeita, salvo indicação em contrário pelas autoridades competentes. De forma complementar, quando as EOs identifiquem situações sobre as quais não é possível consumir o Dever de identificação e diligência, incluindo os procedimentos complementares de identificação ou os procedimentos de atualização de informação, as EOs procedem à aplicação do Dever de recusa e assim, indeferem o estabelecimento de uma nova relação de negócios, encerraram uma relação previamente estabelecida ou recusam a realização de transações ocasionais ou operações.

No caso das EOs verificarem situações potencialmente suspeitas e sobre as quais não conseguem descartar a suspeição que tenham, devem proceder à comunicação de tais situações às autoridades competentes, nos moldes definidos na Lei. Adicionalmente as EOs têm de cumprir com o Dever de não divulgação e por isso, em momento algum poderão revelar quer a clientes, quer a terceiros que existiu a comunicação às autoridades, que existiu

a aplicação do Dever de abstenção, ou que existiu um pedido de colaboração feito pelas autoridades (no âmbito do Dever de colaboração), exceção feita se o terceiro ao qual se faça a divulgação da informação for uma autoridade competente no âmbito das suas funções e mandatos.

De forma a ser possível cumprir com o Dever de colaboração, para além das EOs implementarem sistemas nos quais procedem à centralização da informação por forma a ser possível uma extração tempestiva da informação, estas têm também de proceder em conformidade com o que é o Dever de conservação, ou seja, têm de garantir que por um período de 7 anos após a realização de uma transação ou término de uma relação de negócios mantêm a informação que seja relevante para a temática de PBC/CFT, como cópias, registos ou dados eletrónicos extraídos de documentos obtidos no âmbito da aplicação do Dever de identificação e diligência, documentação respeitante a clientes, contas e correspondência comercial, assim com qualquer documento, registo ou análise realizada no âmbito da Lei.

Por fim, note-se o Dever de formação, através do qual as EOs têm de formar regularmente os seus colaboradores e de manter atualizados os seus conhecimentos, com especial importância no que respeita aos colaboradores recém-admitidos, de forma a potenciar e robustecer o sistema de controlo interno das EOs, pois, ainda que as instituições a nível conceptual e processual dessem o mais rigoroso cumprimento, mas ao nível da capacitação do seus colaboradores assim não fosse, o sistema de controlo interno ficaria comprometido pela possível inabilidade do capital humano das EOs.

Complementarmente a Lei para além dos Deveres Preventivos, dos demais mecanismos, do regime sancionatório, das autoridades reguladoras e de supervisão, da cooperação nacional e internacional entre as autoridades competentes, a Lei estabelece os conceitos e entidades visadas pelo tema de BC, nomeadamente (enumeração não exaustiva):

- Beneficiários Efetivos (“BEFs”) – *“a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º c.f. aln. h) do art. 2º da Lei;*
- Branqueamento de Capitais – *“As condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º -A do Código Penal” (entenda-se por Código Penal o (Governo de Portugal, 1995)) e “A participação num dos atos a que se refere a subalínea i), a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo”, c.f. subalíneas i) e iii) da aln. j) do art. 2º da Lei;*

- Entidades Obrigadas - entidades financeiras e não financeiras, que se encontram sujeitas às disposições da Lei, c.f. art. 3º e 4º da Lei;
- Pessoas Politicamente Expostas (“PEPs”) – as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, funções públicas proeminentes de nível superior, c.f. aln. cc) do art. 2º.

Por outro lado, mencionada a Lei, há que evidenciar que a supervisão dos mercados financeiros se encontra prevista nos artigos 84.º e ss., estando a cargo de 3 autoridades de supervisão, nomeadamente o Banco de Portugal, a CMVM e a ASF, havendo obviamente outros atores equiparáveis no que respeita aos setores não financeiros. Por consideração às autoridades anteriormente visadas, a regulamentação setorial a considerar sobre a temática de PBC, ou seja, os instrumentos auxiliares ao cumprimento da Lei são: o Aviso n.º 1/2022 do Banco de Portugal (Aviso n.º 1/2022, 2022), o Regulamento da CMVM n.º 2/2020 com as devidas alterações introduzidas pelo Regulamento da CMVM n.º 5/2022 (Comissão de Mercados de Valores Mobiliários, 2020) e ainda a Norma Regulamentar N.º 10/2005-R da ASF, a qual data de 19 de julho de 2005 (ASF, 2005) e se mostra desatualizada face à Lei em vigor devido a não haver concordância entre as sucessivas alterações legislativas e a referida norma que visa a Lei n.º 11/2004 (revogada desde junho de 2008).

O Aviso n.º 1/2022 do Banco de Portugal visa estabelecer a forma de exercer, os instrumentos, os procedimentos e mecanismos relativos à prevenção de branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo e, o cumprimento relativo às entidades sujeitas sobre a aplicação de medidas restritivas, em conformidade com a Lei n.º 97/2017 (Governo de Portugal, 2017), assim como das medidas exigidas aos prestadores de serviços de pagamento para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e os procedimentos que adotam para gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas pelo Regulamento (UE) 2015/847 (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2015). Por outro lado, o Aviso n.º 1/2022 (“Aviso”) contempla ainda os fatores de risco reduzido e risco elevado de BC/FT, assim como as medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas e reforçadas (tendo sido anteriormente objeto da Instrução n.º 2/2021 (Banco de Portugal, 2021)), c.f. Anexos II e III do Aviso n.º 1/2022. À semelhança da Lei, o próprio Aviso n.º 1/2022 estabelece um paralelo sobre a temática de PBC/CFT de maneira a clarificar e a concretizar a forma como os instrumentos e processos das Instituições Financeiras sob a supervisão do BdP deverão dar cumprimento aos Deveres

Preventivos e demais disposições legais, incluindo temáticas como a designação de um membro do órgão da administração responsável pela execução do normativo de PBC (c.f. art. 4º do Aviso n.º 1/2022 do BdP) e a revisão do sistema de controlo interno e das práticas de gestão de risco com periodicidade não superior a 12 meses (c.f. art. 6º do Aviso n.º 1/2022 do BdP); (CCR Legal, 2022); (Arruda & Portela, 2022).

Por fim, importa mencionar que, de igual forma o Regulamento da CMVM n.º 2/2020 com as devidas alterações introduzidas pelo Regulamento da CMVM n.º 5/2022 (“Regulamento”) tem o objetivo de estabelecer a forma de exercer os instrumentos, os procedimentos e mecanismos relativos à prevenção de branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo. As entidades abrangidas pelo referido Regulamento divergem das entidades visadas no Aviso, não obstante do anteriormente mencionado após a análise dos documentos em causa, denota-se a similitude entre Aviso do BdP e o Regulamento da CMVM, o que em parte seria expectável considerando que o tema é o mesmo, assim como o período em que foram publicados é semelhante, não se evidenciando contudo uma diferenciação significativa entre o Aviso e o Regulamento por consideração às especificidades e diferenças de produtos, intervenientes de mercado, modos de funcionamento, etc.. É de ressaltar que, a semelhança indicada refere-se não tanto no sentido *ipsis litteris* mas, naquilo que é o instrumento de apoio concretamente obtido. A título de exemplo (exemplificação não exaustiva) verifica-se uma correspondência entre o artigo 3º do Regulamento e os artigos 6º, 9º e 24º do aviso; entre artigo 4º do Regulamento e o artigo 5º do Aviso; entre o artigo 5º do Regulamento e o artigo 9º do Aviso; entre o artigo 6º do Regulamento e o artigo 18º do Aviso; entre o artigo 8º do Regulamento e o artigo 21º do Aviso, bem como o Anexo I ao Aviso. Sendo possível dar continuidade ao presente processo, faz-se contudo a ressalva que tal similitude também se verifica relativamente ao Regulamento n.º 314/2018 da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (“ASAE”) (ASAE, 2018), ao Regulamento n.º 603/2021 Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (“IMPIC”) (IMPIC, I.P., 2021), exceção feita à Norma Regulamentar N.º 10/2005-R da ASF pelo já anteriormente explicado.

### 3.4 - Evolução histórica

No contexto de PBC, o quadro legislativo e regulamentar tem sido alvo de alterações e atualizações consideráveis nos últimos anos, através do percurso abaixo mencionado será possível verificar os diversos diplomas que se sucederam até ao dia de hoje, nomeadamente:

- Em 1993, foi publicado o Decreto-lei (“DL”) n.º 15/93 de 22 de janeiro (Governo de Portugal, 1993), cujo o objeto era a *“definição do regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas”* c.f. art. 1º do DL n.º 15/93, sendo ainda possível verificar nos seus considerandos em que o objetivo de tal instrumento é de *“privar aqueles que se dedicam ao tráfico de estupefacientes do produto das suas actividades criminosas, suprimindo, deste modo, o seu móbil ou incentivo principal e evitando, do mesmo passo, que a utilização de fortunas ilicitamente acumuladas permita a organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as actividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis.”*. O presente Decreto-lei tem sido alterado ao longo do tempo, no entanto mantém-se em vigor. Ou seja, é possível verificar que o objetivo do legislador nesta época já se prendia com o combate ao crime financeiro mas num âmbito um pouco diferente, em que o foco era efetivamente combater as atividades ilegais, nomeadamente o tráfico de estupefacientes, assim como as fortunas ilicitamente acumuladas mas a este ponto ainda não existia a referência sobre a prevenção de utilização do sistema financeiro relativamente a crimes de BC, sendo fruto da experiência vivida à época e recorde-se que em 1993 foi quando sessou a operação de tráfico de Pablo Escobar, um dos maiores barões da droga (Woody, 2022);
- Em 27 de março de 2004, com a 17ª alteração ao Código Penal por força da Lei n.º 11/2004 de 27 de março, é feita a primeira menção em sede deste diploma sobre o crime de Branqueamento de Capitais de acordo com o art. 368º-A, decorrente de igual forma do mérito da Lei n.º 11/2004 (Assembleia da República Portuguesa, 2004) onde a Assembleia de República estabelece o *“regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita”*, tendo como objeto, c.f. o art. 1º, o estabelecimento de medidas preventivas e repressivas de combate ao branqueamento de *“vantagem de proveniência ilícita”*;
- A 5 de junho de 2008, foi publicada a Lei n.º 25/2008 a qual revoga a Lei n.º 11/2004 e que estabelece as *“medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao*

*branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo*” e que procede à transposição para a legislação nacional das Diretivas n.º 2005/60/CE e n.º 2006/70/CE sobre a prevenção branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo por meio do sistema financeiro, bem como das atividades e profissões “especialmente designadas “ para o efeito, respetivamente (Assembleia da República Portuguesa, 2008), (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2005) e (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2006), sendo a partir de então feita a introdução do combate ao terrorismo e o seu tratamento feito a par de PBC;

- Em 2017 surge a Lei n. 83/2017 de 18 de agosto (Assembleia da República Portuguesa, 2017) a qual foi posteriormente alterada pela Lei n.º 58/2020 de 31 de agosto (Assembleia da República Portuguesa, 2020), estabelecendo as medidas de PBC/CFT e Sanções, efetuando a transposição parcial das Diretivas 2015/849/UE sobre a *“prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo”* e EU/2016/2258 relativa ao *“acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais”* alterando também o Código Penal (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2015) e (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2016).

Não obstante do anteriormente mencionado, pode-se ainda verificar a legislação nacional que, não sendo específica sobre PBC também evidencia os seus contributos e méritos nesse mesmo sentido (Comissão de Mercados de Valores Mobiliários, s.d.) a qual sumariamente é apresentada:

- Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro – *“Estabelece o regime de conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos”*, em execução da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio (Governo de Portugal, 2017);
- Lei n.º 15/2017, de 3 de maio – *“Proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador e altera o Código dos Valores Mobiliários”* (Assembleia da República Portuguesa, 2017);
- Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto – *“Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo”*, a qual transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, (Assembleia da República, 2017);
- Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto – *“Lei que obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3.000 (proibindo a utilização de numerário)”* (Assembleia da República Portuguesa, 2017);

- Lei 97/2017 n.º 97/2017, de 23 de agosto – “*Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas*” (Governo de Portugal, 2017);
- Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro (Ministério das Finanças, 2020), a qual altera a Portaria n.º 150/2004 “*que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis*”.

No panorama supranacional europeu pode-se ainda destacar a seguinte legislação e regulamentação:

- Diretiva (UE) 2019/1153 (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2019), que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais;
- Diretiva (UE) 2018/1673 (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2018), relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal;
- Diretiva (UE) 2015/849 (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2015), relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- Diretiva (UE) 2018/843 (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2018), altera a Diretiva (UE) 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- Diretiva (UE) 2016/2258 (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2016), relativa ao acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais;
- Regulamento (UE) 2018/1672 (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2018), relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União Europeia;
- Regulamento (UE) 2015/847 (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2015), estabelece as informações sobre o ordenante que devem acompanhar as transferências de fundos;
- Regulamento Delegado (UE) 2019/758 (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2019), que complementa a Diretiva (UE) 2015/849 no que diz respeito às normas técnicas reguladoras das medidas mínimas e do tipo de

medidas adicionais que as instituições de crédito e financeiras devem tomar para mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em determinados países terceiros;

- Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2018), completa a Diretiva (UE) 2015/849, estabelecendo normas técnicas de regulamentação sobre os critérios de nomeação e funcionamento dos pontos de contacto centrais dos emitentes de moeda eletrónica e dos prestadores de serviços de pagamento;
- Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 (Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2016), completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, procedendo à identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas.

Em paralelo importa evidenciar igualmente um *standard setter* denominado por *Financial Action Task Force* (“FATF”) (FATF - GAFI, s.d.) ou Grupo de Ação Financeira (“GAFI”) (CMVM, s.d.), o qual se trata de um organismo intergovernamental que foi estabelecido em 1989 pelo G7, grupo dos 7 (grupo informal das 7 democracias mais industrializadas do mundo) (Federal Ministry for Economic Cooperation and Development, s.d.) com o intuito de examinar e desenvolver medidas de PBC, tendo em 2021 incluído o combate ao financiamento do terrorismo. Pouco tempo depois da sua constituição, em 1990, o grupo criou um conjunto de 40 recomendações (reconhecidas pelas ONU, Conselho da Europa e União Europeia, (FATF, s.d.)), as quais pretendiam providenciar um plano de ação de PBC, tendo em junho de 2003 revisto as recomendações anteriormente emitidas em detrimento do desenvolvimento das técnicas de BC, permanecendo com esse mesmo foco nos anos de 2012 e subsequentes, havendo de realçar que em 2022 consolidou as diretrizes referentes aos beneficiários efetivos como forma de obstaculizar à dissimulação das atividades e fundos ilícitos.

A FATF para além de emitir as recomendações anteriormente indicadas, monitoriza também os métodos e tendências relativas à forma como os fundos são movimentados para o branqueamento dos mesmos. Adicionalmente, a FATF monitoriza o grau de implementação das suas diretrizes pelas diversas jurisdições, assim como identifica e monitoriza as jurisdições que representam um maior risco de BC face ao incumprimento com os *standards* emanados pela FATF (Financial Action Task Force (FATF), s.d.). Nesse sentido, Portugal foi alvo de avaliação em 2006 (Financial Action Task Force (FATF), 2006) e 2017 (Financial Action Task Force (FATF), 2017), tendo-se verificado na última avaliação

que Portugal desenvolveu significativas alterações técnicas no âmbito de PBC/CFT desde a avaliação que tinha sido realizada em 2006 face às alterações legislativas e regulamentares realizadas, possuindo um nível de efetividade substancial (Financial Action Task Force (FATF), 2017, p. 5), como se pode verificar no quadro infra (figura 2) que sumaria a avaliação realizada face às suas recomendações.

**Effectiveness & Technical Compliance Ratings**

*Effectiveness Ratings (High, Substantial, Moderate, Low)*

<b>IO.1</b> - Risk, policy and coordination	<b>IO.2</b> - International cooperation	<b>IO.3</b> - Supervision	<b>IO.4</b> - Preventive measures	<b>IO.5</b> - Legal persons and arrangements	<b>IO.6</b> - Financial intelligence
<b>Substantial</b>	<b>Substantial</b>	<b>Moderate</b>	<b>Moderate</b>	<b>Moderate</b>	<b>Moderate</b>
<b>IO.7</b> - ML investigation & prosecution	<b>IO.8</b> - Confiscation	<b>IO.9</b> - TF investigation & prosecution	<b>IO.10</b> - TF preventive measures & financial sanctions	<b>IO.11</b> - PF financial sanctions	
<b>Substantial</b>	<b>Moderate</b>	<b>Substantial</b>	<b>Substantial</b>	<b>Substantial</b>	

*Technical Compliance Ratings (C - compliant, LC - largely compliant, PC - partially compliant, NC - non compliant)*

<b>R.1</b> - assessing risk & applying risk-based approach	<b>R.2</b> - national cooperation and coordination	<b>R.3</b> - money laundering offence	<b>R.4</b> - confiscation & provisional measures	<b>R.5</b> - terrorist financing offence	<b>R.6</b> - targeted financial sanctions - terrorism & terrorist financing
<b>LC</b>	<b>LC</b>	<b>LC</b>	<b>C</b>	<b>LC</b>	<b>C</b>
<b>R.7</b> - targeted financial sanctions - proliferation	<b>R.8</b> - non-profit organisations	<b>R.9</b> - financial institution secrecy laws	<b>R.10</b> - Customer due diligence	<b>R.11</b> - Record keeping	<b>R.12</b> - Politically exposed persons
<b>C</b>	<b>PC</b>	<b>LC</b>	<b>LC</b>	<b>C</b>	<b>LC</b>
<b>R.13</b> - Correspondent banking	<b>R.14</b> - Money or value transfer services	<b>R.15</b> - New technologies	<b>R.16</b> - Wire transfers	<b>R.17</b> - Reliance on third parties	<b>R.18</b> - Internal controls and foreign branches and subsidiaries
<b>PC</b>	<b>C</b>	<b>LC</b>	<b>PC</b>	<b>LC</b>	<b>LC</b>
<b>R.19</b> - Higher-risk countries	<b>R.20</b> - Reporting of suspicious transactions	<b>R.21</b> - Tipping-off and confidentiality	<b>R.22</b> - DNFBPs: Customer due diligence	<b>R.23</b> - DNFBPs: Other measures	<b>R.24</b> - Transparency & BO of legal persons
<b>LC</b>	<b>LC</b>	<b>C</b>	<b>PC</b>	<b>LC</b>	<b>PC</b>
<b>R.25</b> - Transparency & BO of legal arrangements	<b>R.26</b> - Regulation and supervision of financial institutions	<b>R.27</b> - Powers of supervision	<b>R.28</b> - Regulation and supervision of DNFBPs	<b>R.29</b> - Financial intelligence units	<b>R.30</b> - Responsibilities of law enforcement and investigative authorities
<b>PC</b>	<b>LC</b>	<b>C</b>	<b>LC</b>	<b>LC</b>	<b>C</b>
<b>R.31</b> - Powers of law enforcement and investigative authorities	<b>R.32</b> - Cash couriers	<b>R.33</b> - Statistics	<b>R.34</b> - Guidance and feedback	<b>R.35</b> - Sanctions	<b>R.36</b> - International instruments
<b>C</b>	<b>LC</b>	<b>LC</b>	<b>LC</b>	<b>LC</b>	<b>C</b>
<b>R.37</b> - Mutual legal assistance	<b>R.38</b> - Mutual legal assistance: freezing and confiscation	<b>R.39</b> - Extradition	<b>R.40</b> - Other forms of international cooperation		
<b>LC</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>LC</b>		

Figura 2 – Resultados da Avaliação da FATF – GAFI (Financial Action Task Force (FATF), 2017, p. 11)

A avaliação realizada pela FATF teve como objeto Portugal como um todo e não um setor em específico dentro do sistema financeiro, havendo, no entanto, um desfasamento face à realidade atual considerando a legislação e regulamentação que foi emitida posteriormente à concretização da avaliação. A metodologia adotada (FATF - Gafi, s.d.) compreende duas partes, por um lado o endereçamento técnico face aos requisitos exigidos pelas 40 recomendações da FATF no que diz respeito ao enquadramento legal e regulamentar do país, bem como às competências e procedimentos das autoridades. Por outro lado, é realizada a avaliação da efetividade no que respeita à medida em que determinada jurisdição,

neste caso Portugal, atinge os resultados propostos e determinantes para um sistema de PBC robusto, i.e., até que ponto o quadro legislativo e regulamentar produz os efeitos esperados (FATF - Gafi, s.d.).

### 3.5 - Deveres Preventivos de BC

No presente subcapítulo serão abordados dos Deveres Preventivos no que respeita a BC, conforme sagrados na Lei n.º 83/2017, alterada pela Lei n.º 58/2020, será, no entanto, dado maior ênfase ao Dever de controlo por consideração ao tema da presente dissertação. Na atual redação da Lei existem 10 Deveres Preventivos que devem ser tidos em conta, nomeadamente: Dever de controlo, Dever de identificação e diligência, Dever de comunicação, Dever de abstenção, Dever de recusa, Dever de conservação, Dever de exame, Dever de colaboração, Dever de não divulgação e Dever de formação, conforme o art. 11.º da Lei.

Iniciando pelo Dever de identificação e diligência (art. 23º e ss. da Lei), tal Dever obriga a que cada uma das Entidades Obrigadas execute procedimentos de identificação e diligência sobre os seus clientes, quer estabeleçam relações de negócios ou transações ocasionais (iguais ou superiores a 15.000 euros ou que resultem de uma transferência de ativos virtuais superior a 1.000 euros), caso exista uma suspeita sobre as operações estarem relacionadas com a prática de crimes de BC/FT e ainda caso existam dúvidas quanto à veracidade dos dados de identificação obtidos em momento prévio (c.f. art 23º da Lei). No fundo são aplicados procedimentos tendo em vista o conhecimento do cliente e dos demais intervenientes, por forma a traçar um perfil expectável e a mensurar o risco adjacente a tal relação de negócios ou operação. Neste mesmo âmbito, as Entidades Obrigadas recolhem os elementos identificativos (c.f. art 24º da Lei) dos clientes, representantes legais e beneficiários efetivos e procedem à respetiva comprovação (c.f. art 25º da Lei), no caso das transações ocasionais as Entidades Obrigadas devem ainda verificar se as mesmas se encontram relacionadas entre si, aferindo fatores como a qualidade dos intervenientes e as relações que tenham, a frequência com que as operações são realizadas, bem como as suas características e eventuais semelhanças (c.f. art. 8º do Regulamento n.º 2/2020 da CMVM). Não só importa conhecer o cliente, a relação de negócios e/ou da transação ocasional, mas também conhecer a finalidade da relação de negócios, bem como da sua natureza e ainda a origem e o destino dos fundos, levando a um conhecimento mais aprofundado e global, possibilitando a implementação de controlos que se mostrem suficientes e eficazes na gestão do risco de BC/FT. Por fim e de forma a corroborar a informação apurada, as EOs levam a cabo um acompanhamento contínuo da relação de negócios de maneira a observarem se a

informação que possuem é consentânea com a relação de negócios/operação efetivamente observada (c.f. art 27º da Lei).

A obtenção da informação anteriormente mencionada tem como objetivo por um lado o conhecimento efetivo do cliente, dos seus representantes e dos seus beneficiários efetivos (se aplicável), mas também da mensuração do potencial risco de BC/FT por consideração aos fatores/informação que caracteriza os seus clientes (c.f. art. 28º da Lei). A respeito da identificação dos beneficiários efetivos, importa mencionar que, não só existe a necessidade de recolher a informação sobre estes e de comprovar documentalmente, mas também de proceder à confrontação com a informação existente no Registo Central do Beneficiário Efetivo (“RCBE”) (c.f. art 34º da Lei), de forma a verificar potenciais discrepâncias e fazer a respetiva comunicação ao Instituto dos Registos e do Notariado (“IRN”), tal assume especial relevância quando as EOs enfrentam relações de negócios ou transações ocasionais em que se verifiquem estruturas de propriedade e controlo complexas e com pouca transparência. Decorrente do anteriormente mencionado face à valoração do risco de cada cliente, as Entidades Obrigadas aplicam medidas proporcionais, i.e., caso estejam presentes entidades de risco comprovadamente reduzido podem aplicar medidas simplificadas no que respeita ao Dever de identificação e diligência, ou pelo contrário, caso se encontrem na presença de entidades de risco acrescido aplicam medidas de diligência reforçada de forma a complementar e reforçar o seu conhecimento das entidades perante as quais se encontram (c.f. arts. 35º e 36º da Lei), permitindo uma adequada gestão de risco.

No que respeita à atualização do conhecimento por parte das EOs face aos seus clientes, estas efetuam diligências e procedimentos regulares de forma a garantir a atualidade, exatidão e completude do conhecimento que já havia sido adquirido previamente, devendo a periodicidade destes procedimentos ser inversa ao grau de risco de BC/FT percecionado pela Entidade Obrigada ou, caso exista alguma razão que leve a instituição a questionar-se sobre a atualidade, exatidão e completude da informação até então recolhida ou, indícios que levem a suspeitas sobre práticas no âmbito de BC/FT (c.f. art 40º da Lei). Relativamente ao cumprimento do Dever de identificação e diligência, este pode ser cumprido na presença do cliente (i.e., presencialmente), ou à distância (i.e., sem a presença física do cliente e/ou dos seus representantes, c.f. art 38º da Lei) e a sua execução pode ser realizada quer pela própria Entidade Obrigada (podendo recorrer a entidades pertencentes ao mesmo grupo, c.f. art 42º da Lei), quer por entidades terceiras em determinadas situações, não obstante da responsabilidade da entidade terceira, a Entidade Obrigada permanecerá sempre como responsável pelo cumprimento do Dever de identificação e diligência (c.f. art 41º da Lei).

O Dever de comunicação, o qual se encontra plasmado no art. 43 e ss. da Lei, é um instrumento conferido pela Lei, através do qual EOs informam o DCIAP e a UIF sempre que saibam ou tenham qualquer suspeita fundada sobre o envolvimento de fundos ou outros bens em atividades criminosas como BC/FT (c.f. art 43º da Lei), as comunicações em apreço devem ser realizados por canais próprios e seguros assim como devem ser realizadas de forma tempestiva, i.e., assim que a Entidade Obrigada reúna informação que leve à conclusão de suspeita, devendo posteriormente remeter a descrição dos dados da(s) operação(ões) assim como os procedimentos efetuados e que permitiram determinar tal suspeita (c.f. art 44º da Lei). Importa frisar que tudo o que as EOs têm que possuir são fundadas suspeitas e não a certeza de qualquer ato ilícito, pois a investigação e apuramento dos factos cabe às autoridades judiciais.

Ainda no âmbito do Dever de comunicação, mas numa ótica diferente, as Entidades Obrigadas devem efetuar o reporte sistemático de operações, tanto ao DCIAP como à UIF, sobre “*quaisquer tipologias de operações que venham a ser definidas através de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, a qual define igualmente a forma, o prazo, o conteúdo e os demais termos das comunicações*”. Por fim, existe ainda a obrigatoriedade de reporte sobre as Entidades Obrigadas que exerçam atividades imobiliárias de reporte ao IMPIC, quer sobre a data de início da sua atividade e a respetiva certidão permanente (ou código de acesso), bem como a informação sobre as transações realizadas. Ainda, evidencia-se que o cumprimento do presente Dever (assim como do Dever de colaboração) cabe ao Responsável pelo Cumprimento Normativo (“RCN”), não podendo existir qualquer dependência dos órgãos de administração ou de quaisquer terceiros externos à função de PBC sempre que se conclua previamente a existência de suspeitas que determinam a comunicação às autoridades responsáveis (c.f. aln. e) do n.º 2 e n.º 4 do art 16º da Lei).

O Dever de abstenção, o mesmo determina que as Entidades Obrigadas têm de abster-se de concretizar qualquer operação ou operações sobre as quais se saiba ou suspeite de estarem relacionadas com práticas criminosas, devendo comunicar imediatamente ao DCIAP e à UIF, indicando também que se absteve de efetuar tais operações (c.f. art 47º da Lei), no entanto exceção seja feita quando a Entidade Obrigada percecioner que tal procedimento não é possível de ser realizado ou que o DCIAP ou a UIF determinem que tal procedimento possa prejudicar a investigação das autoridades, as operações podem ser realizadas, mediante a comunicação imediata das informações adstritas às operações.

O Dever de recusa, o qual confere às Entidades Obrigadas a ferramenta que permite a recusa de novas relações de negócios ou terminar as relações de negócios previamente

estabelecidas, de transações ocasionais, ou de realizar outras operações caso não seja possível obter a informação e/ou documentação ao abrigo do Dever de identificação e diligência. No decurso do exercício de análise das possíveis causas que originaram a aplicação do Dever de recusa, caso a Entidade Obrigada saiba ou tenha suspeitas que a não obtenção da informação se prende com atividades criminosas deverá proceder à comunicação para as autoridades competentes. No caso da instituição ter fundos previamente postos sob a sua custódia, a restituição dos mesmos é realizada em conformidade com o indicado pelas respetivas autoridades setoriais (c.f. art 50º da Lei).

Quanto ao Dever de conservação, este evidencia a necessidade de conservar em meio duradouro a informação e documentação recolhida aquando da identificação e diligência sobre clientes, representantes legais e beneficiários efetivos por um período de 7 anos, quer seja após a execução da identificação e diligência quer seja após o término da relação de negócios. O presente Dever aplica-se não só à documentação anteriormente mencionada como também a quaisquer documentos, registos ou análises para cumprimento da Lei, o mesmo se aplica à documentação referente à execução de operações. A conservação deverá ser realizada por forma a garantir a adequada preservação da informação assim como de forma a prontamente ser disponibilizada às autoridades, se necessário. Este Dever garante a preservação da informação e graças ao seu mérito, as EOs conseguem proceder às suas análises, traçar perfis e aferir disrupções aos perfis esperados dos seus clientes e demais intervenientes, salvaguardando assim, aquilo que são as evidências de suporte que levam à tomada de decisões.

Em circunstâncias que levem as Entidades Obrigadas a denotar elementos caracterizadores de prática de atividades criminosas, a Lei, através do Dever de exame requer que seja dada especial atenção e minúcia com a respetiva intensificação do seu acompanhamento. Para este efeito as Entidades Obrigadas devem ter sempre em análise os seguintes elementos, não obstante de se poderem considerar outros elementos de forma complementar, conforme n.º 2 do artigo 52º da Lei:

- *“A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações”;*
- *“A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações”;*
- *“Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados”;*
- *“O local de origem e de destino das operações”;*

- *"Os meios de pagamento utilizados";*
- *"A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes";*
- *"O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses".*

O Dever de exame determina ainda que, as situações que tenham sido alvo do presente Dever e das quais se decida pela não comunicação ao abrigo do art. 43º da Lei, deve existir um relatório sobre tal análise e que evidencie os fundamentos que levaram à não comunicação, cabendo posteriormente ao órgão de administração responsável pelo pelouro de PBC/CFT a revisão de não exercer o Dever de comunicação (c.f. aln. b) do n.º 3 do art 13º da Lei).

Sempre que o DCIAP, a UIF ou qualquer outra autoridade judiciária, policial, setorial ou Autoridade Tributária e Aduaneira solicite colaboração por parte das Entidades Obrigadas, estas ao abrigo do Dever de colaboração deverão auxiliar de acordo com o que for o requerido pelas autoridades. No que respeita ao âmbito do Dever de colaboração, este acomoda a prestação de informação completa, nos prazos exigidos e através de canais seguros para garantir a confidencialidade da informação, nomeadamente sobre: se possuem ou possuíram relações de negócios nos últimos 7 anos e qual a sua natureza; disponibilizar informações, esclarecimentos e os documentos solicitados; disponibilizar acesso remoto à informação e documentação solicitada; execução das comunicações periódicas e sistemáticas ou no âmbito da comunicação de operações suspeitas; auxiliar atividades inspetivas conduzidas pelas autoridades; cumprir as determinações (e indicar o respetivo estado de execução), ordens ou instruções dadas ao abrigo da Lei (c.f. art 53º da Lei).

No cumprimento da sua atividade, as EOs nas figuras dos seus órgãos sociais, as funções de direção, de gerência, de chefia, de colaboradores da instituição independentemente do seu vínculo, não podem revelar a clientes ou a terceiros informações sobre as operações em que se tenham aplicado os Deveres de comunicação, de comunicação sistemática de operações, de abstenção ou de colaboração. Não podem igualmente transmitir quaisquer informações independentemente da fonte ser interna ou externa. O Dever de não divulgação exige também que não seja divulgada qualquer informação sobre qualquer investigação, possível investigação ou quaisquer informações que possam pôr em causa o cumprimento da Lei (c.f. art 54º da Lei), exceção feita conforme preceituado no n.º 2 do art. 54º da Lei a informações prestadas às autoridades que para isso tenham competências em sede da Lei, assim como entre instituições que tenham uma relação grupo e cumpram com

os requisitos da Lei, a entidades financeiras, auditores, contabilistas e advogados (c.f. aln. d) do n.º 3 do art 54º da Lei).

De forma a dar cumprimento ao quadro legal e regulamentar, assim como estar a par dos fatores de suspeição em matérias de PBC, as Entidades Obrigadas possuem o Dever de formação sob o qual têm que ministrar às pessoas cujas *“funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”* (c.f. n.º 1 do art 55º da Lei) formação regular. No caso de colaboradores recém-admitidos e que tenham funções relevantes para PBC/CFT, a formação deve ser ministrada aquando da sua admissão, não só sobre o quadro legal e regulamentar, mas também sobre as políticas, procedimentos e controlos instituídos na Entidade Obrigada. Adicionalmente, as formações devem ser ministradas por indivíduos (pessoas ou entidades) com competências para o efeito e ter o parecer favorável do RCN. Existe também a necessidade de manter um registo completo e atualizado das ações formativas, em conformidade com o Dever de conservação.

Por fim, resta abordar o Dever de controlo, o qual não se resume a um artigo em específico, mas a um conjunto de disposições legais, desde logo no que respeita ao sistema de controlo interno (c.f. art 12º da Lei), por via do qual as Entidades Obrigadas têm de definir e aplicar de forma efetiva políticas, procedimentos e controlos efetivos e adequados, para a gestão do risco de BC/FT e para dar cumprimento ao quadro legal e regulamentar em vigor. No que respeita às políticas, procedimentos e controlos, devem ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade das Entidades Obrigadas, tendo, no entanto, que definir o modelo de gestão de risco, identificando os riscos a que se encontram expostas ou venham a estar expostas, identificando os controlos mitigatórios face aos riscos identificados.

Ainda no âmbito do sistema de controlo interno, mormente no desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos, estes devem acautelar no âmbito do *“onboarding”* de clientes a aplicação dos Deveres Preventivos da Lei, definir programas para a formação contínua dos seus colaboradores de forma a capacitá-los para o cumprimento das suas funções no que concerne a PBC, designar um Responsável pelo Cumprimento Normativo (“RCN”), efetivar a utilização de sistemas e processos para a captação, tratamento e arquivo da informação de forma a possibilitar tempestivamente a análise e tomadas de decisão quanto aos clientes, suas operações, exercício do Dever de exame, concretização de comunicações e respostas a pedidos de colaboração das autoridades, permitindo naturalmente manter a confidencialidade dos pedido de informação. Em suma, os sistemas de controlo interno devem possibilitar o exercício das atividades no âmbito de PBC de modo a que a Entidade

Obrigada esteja em posse de meios para executar os Deveres Preventivos assim, como executá-los em tempo útil.

Não só os sistemas em si fazem parte do sistema de controlo interno, mas também os colaboradores que nele possuem funções, evidência disso mesmo é a necessidade de junto dos colaboradores com funções relevantes em PBC/CFT haver a divulgação das normas internas sobre a execução dos procedimentos instituídos, assim como a Entidade Obrigada possuir forma de aferir e controlar elevados padrões de qualidade no que respeita à contratação de colaboradores e ao seu comportamento e desempenho. Ainda em conformidade com o artigo 12º da Lei, as Entidades Obrigadas necessitam não só da parte concetual (políticas, procedimentos e controlos), do capital humano (colaboradores) mas também a utilização de sistemas adequados ao tratamento da informação gerada pela atividade das Entidades Obrigadas, assim como possuir mecanismos para testar esses mesmos sistemas de informação, quanto à sua qualidade, adequação e eficácia. Adicionalmente e como mecanismo redundante, no sentido de existir mais uma salvaguarda sobre todas as outras que possam ser instituídas existe a necessidade de ser implementado um canal específico, independente e anónimo para a comunicação de irregularidades sobre PBC/CFT por parte dos seus colaboradores. Mencione-se ainda que, quer os riscos identificados quer os seus controlos mitigadores, bem como a parte conceptual devem ser revistos periodicamente e conservados em conformidade com o Dever de conservação.

Outro aspeto importante no âmbito do Dever de controlo é a responsabilidade do órgão de administração, nomeadamente pela responsabilidade que tem na aplicação das políticas, procedimentos e controlos de PBC/CFT, através da sua aprovação e atualização, zelando também pela aplicação destes, com especial enfoque na prevenção de conflitos de interesse e acautelando a separação de funções na organização. Na sequência do anterior, o órgão de administração tem de conhecer os riscos de BC a que a entidade se encontra exposta, assim como dos processos utilizados para a sua identificação, avaliação, acompanhamento e respetivo controle. Considerando a importância das pessoas com funções relevantes para o efeito, cabe também ao órgão de administração, o zelo pela cultura de PBC/CFT no seio da organização por meio de um código de conduta adequado.

Apesar do papel fundamental do órgão de administração, quer pela designação do RCN, pelo acompanhamento dos demais membros da direção de topo (nomeadamente com o pelouro da área de negócio), por acompanhar e avaliar a eficácia das políticas, procedimento e controlos de forma periódica, cabe-lhe ainda a revisão dos Deveres de exame

que tenham sido previamente considerados pela não comunicação, abstendo-se de qualquer interferência relativamente ao Dever de comunicação (c.f. art. 13º da Lei).

Outro aspeto importante no âmbito do Dever de controlo respeita à gestão de risco (c.f. art. 14º da Lei), conforme foi indicado sobre o sistema de controlo interno (aln. a) do n.º 1 do art. 12º da Lei), as Entidades Obrigadas identificam, avaliam e mitigam os riscos de BC/FT face à sua realidade, nomeadamente no âmbito da sua natureza, dimensão, complexidade, dos seus clientes, das áreas de negócios prosseguidas, dos produtos (incluindo serviços e operações) disponibilizados no seu portfólio de produtos, dos canais de distribuição utilizados e respetivos meios de comunicação, das jurisdições de origem dos seus clientes ou onde tenham negócios e das jurisdições onde a Entidade Obrigada opera. Ao realizar o exercício anteriormente indicado, a Entidade Obrigada terá que contemplar por um lado a probabilidade de ocorrência e por outro o impacto no caso de existir um evento adverso, por outras palavras, qual a possibilidade de ocorrer determinado risco e caso ocorra qual a severidade do impacto na instituição, resultando da ponderação de todos esses fatores o risco global da instituição. A este respeito serão considerados os riscos *per se*, ou seja, os riscos intrínsecos dos fatores de risco anteriormente enunciados, mas também os riscos residuais, ou seja, os riscos após os controlos mitigatórios instituídos pela Entidade Obrigada, devendo tal exercício ser revisto no máximo a cada 12 meses (c.f. n.º 3 do art. 3º do Regulamento da CMVM n.º 2/2020, art. 6º do Aviso e c.f. n.º 2 do art. 12º da Lei).

No que versa sobre a gestão de risco na utilização de novas tecnologias e de produtos suscetíveis de favorecer o anonimato (art. 15º da Lei), as Entidades Obrigadas encontram-se vinculadas a prestar especial atenção a riscos de BC/FT que advenham de produtos ou operações que possam favorecer o anonimato, novos produtos e práticas comerciais ou da utilização de novas tecnologias ou tecnologias em fase de desenvolvimento. Para este efeito existe a necessidade de analisar os riscos específicos que possam advir de tais circunstâncias para posteriormente implementar os respetivos controlos mitigatórios, fazendo constar os mesmos do modelo de gestão de risco.

Uma figura central em matéria de PBC/CFT é o RCN, o qual é considerado um elemento da direção de topo ou seu equiparado, cabendo-lhe participar na definição e emissão de parecer prévio sobre as políticas, os procedimentos e controlos, acompanhando de forma contínua a sua suficiência, adequação e atualidade, cabe-lhe também a definição, o acompanhamento e avaliação da política de formação interna. Outra das suas incumbências refere-se a assegurar a centralização da informação relevante das áreas de negócios, assim como de interagir e servir de interlocutor com as autoridades competentes no âmbito dos

Deveres de comunicação e de colaboração. Para tal efeito as EOs têm de garantir que o RCN exerce o seu mandato de forma independente, autónoma, permanente e efetiva, com os recursos técnicos, materiais e humanos (capacitando-o de colaboradores suficientes e de recursos para gerir a informação), sendo-lhe exigido que, possua idoneidade, disponibilidade e qualificação profissional. De modo a garantir o desempenho de funções de forma independente, não pode depender funcionalmente de outras áreas ou direções, nem estar sujeito a potenciais conflitos de interesse.

Sempre que haja lugar à nomeação do RCN ou seu equiparado as autoridades são informadas conforme exigência da regulamentação setorial, no caso do mercado de valores mobiliários encontra-se disposto no n.º 3 do art. 4º do Regulamento n.º 2/2020 da CMVM, em como a nomeação do RCN deve ser comunicada à CMVM no prazo de 5 dias após a sua nomeação. No caso de instituições supervisionadas pelo BdP a nomeação do RCN poderá ser condicionada à aprovação prévia do BdP c.f. n.ºs 6 a 8 do art. 5º do Aviso.

Apesar de necessária a definição, aplicação e utilização do sistema de controlo interno de PBC, para dar o devido cumprimento ao Dever de controlo é também necessária a condução de avaliações de eficácia periódicas e independentes (c.f. art. 5º do Regulamento n.º 2/2020 da CMVM e art. 9º do Aviso) sobre aquilo que é a qualidade, adequação e eficácia das políticas, procedimentos e controlos, realizando tais avaliações por departamento ou por um colaborador habilitado para tal. Encontram-se no entanto excecionadas as instituições que possuam menos de 30 ou 50 colaboradores (excluindo administração) e que tenham um proveito operacional ou volume de negócios inferior a 20 milhões de euros, dependendo se a EO for supervisionada pelo BdP ou pela CMVM, respetivamente (c.f. n.º 3 do art. 9º do Aviso e c.f. n.º 4 do art. 5º do Regulamento n.º 2/2020 da CMVM). Estas avaliações devem ser realizadas de forma proporcional à natureza, complexidade e dimensão da Entidade Obrigada, assim como face aos riscos a que possa estar exposta por força das áreas de negócio prosseguidas. A referida avaliação terá que acautelar determinadas condições para esse exercício, nomeadamente o acesso irrestrito e atempado a toda a informação necessária para o efeito, incluindo os documentos elaborados para dar cumprimento à Lei, outro aspeto importante é a garantia da avaliação ser conduzida por uma função de auditoria (seja interna ou externa) independente e com competências para tal. Tais avaliações deverão ser realizadas com uma periodicidade não superior a 12 meses, de acordo com o previsto no Aviso do BdP e no Regulamento da CMVM, através das quais deverá ser possível detetar deficiências que possam comprometer o cumprimento do Dever de controlo, nomeadamente por via de deficiências em políticas, procedimentos e controlos. Importa ainda indicar que as avaliações

conduzidas deverão no mínimo incidir sobre: o modelo de gestão de risco, as políticas, procedimentos e controlos; sobre a qualidade das comunicações e informações prestadas em sede do cumprimento do Dever de comunicação e de colaboração às autoridades; o estado de implementação das medidas corretivas identificadas face às deficiências previamente identificadas. Na sequência da identificação de deficiências terá de ser estabelecida a respetiva ou respetivas medidas corretivas com vista a sanar as deficiências identificadas, robustecendo a Entidade Obrigada em matérias de PBC (c.f. art. 17º da Lei).

Para efeitos do Dever de controlo, as Entidades Obrigadas devem ainda dotar-se de procedimentos e sistemas de informação gerais e específicos. Iniciando pelos procedimentos e sistemas em geral, as Entidades Obrigadas devem aplicar ferramentas e/ou sistemas de informação para a adequada e eficaz gestão de risco de BC/FT devendo estes permitir que sejam realizados os registos dos dados identificativos e demais dados dos clientes, representantes legais e beneficiários efetivos, em paralelo esses sistemas devem detetar as circunstâncias em que: os dados identificativos e demais dados sejam atualizados; se defina e atualize o perfil de risco associado aos clientes, às relações de negócio, transações ocasionais e operações em geral; seja possível monitorizar os clientes e operações de forma a detetar alterações do perfil operativo, operações associadas a elementos caracterizadores de suspeição e ainda outros eventos ou elementos que possam ser considerados para efeito de deteção de fatores de suspeição.

Tais procedimentos e sistemas, em complemento ao anteriormente mencionado, devem permitir a deteção da qualidade de pessoa politicamente exposta (“PEP”) ou de titular de outro cargo político ou público (“TOCPP”) ou de outra circunstância que implique a necessidade da intervenção de um membro de direção de topo. Por outro lado, tais sistemas devem também permitir a deteção de pessoas ou entidades que devam ser alvo de medidas de diligência reforçadas; detetar pessoas e entidades de medias restritivas que decorram de resoluções da ONU ou de regulamento da UE (e ainda outras listas caso seja pretensão das EOs, ou que a isso estejam obrigadas fruto da sua atividade). Por fim, tais instrumentos devem permitir a realização da abstenção das EOs em face de potenciais suspeitas, ou de congelar fundos relacionados com pessoas ou entidades alvo de aplicação de medidas restritivas; possibilitar a extração em tempo útil, de forma fiável e compreensível da informação que sirva de suporte à análise e tomada de decisão pelas EOs, assim como no cumprimento dos Deveres de comunicação e colaboração (c.f. art. 18º da Lei).

Quanto aos procedimentos e sistemas de informação específicos, estes predem-se com sistemas e procedimentos destinados a aferir e detetar pessoas que possuam as

qualidades de PEP, membro próximo da família (c.f. aln. w) do n.º 1 do art. 2º da Lei), pessoas reconhecidas como estreitamente associadas (c.f. a aln. dd) do n.º 1 do art. 2º da Lei) e ainda qualquer pessoa que seja um TOCPP, quer seja em momento prévio ao estabelecimento da relação de negócios ou transação ocasional, assim como no decurso da relação de negócios. Estes sistemas e procedimentos devem também possibilitar a identificação permanente do grau de risco e da sua alteração, ainda, no caso de uma pessoa deixar de ter qualquer uma das qualificações anteriormente enunciadas, deve ser feita a respetiva análise de forma a avaliar se continua a existir um risco acrescido de BC/FT, devendo tal avaliação ser feita com uma periodicidade não superior a 12 meses (c.f. art. 19º da Lei).

Faz ainda parte do Dever de controlo o estabelecimento e implementação de canais de comunicação de irregularidades sobre PBC/CFT, tendo estes de garantir que para além de serem específicos do tema de PBC/CFT & Sanções, são também independentes, anónimos e garantem a confidencialidade das comunicações e a proteção dos dados pessoais. No decurso do funcionamento dos canais caso o RCN ou seu equiparado tome conhecimento de alguma situação grave no âmbito de irregularidades deve reportar ao órgão de fiscalização ou na sua ausência ao órgão de administração. Quanto aos relatórios produzidos ou comunicações realizadas devem ser conservadas conforme o Dever de conservação e ficar à disposição das autoridades setoriais. Encontra-se ainda determinado na Lei que, as autoridades setoriais podem exigir às Entidades Obrigadas a apresentação de um relatório com a descrição dos canais e uma indicação sumária das denúncias realizadas. No entanto tal não é aplicável à CMVM considerando que o Regulamento n.º 2/2020 nada menciona a esse respeito (c.f. art. 20º da Lei), ao contrário do Banco de Portugal c.f. art. 17º do Aviso.

No âmbito do Dever de controlo existem ainda duas temáticas a abordar, por um lado a dotação de meios e mecanismos que assegurem o cumprimento das medidas restritivas adotadas quer pela ONU quer pela UE no que respeita a congelamento de bens e recursos económicos, à prevenção de estabelecimento ou aplicação do Dever de recusa, havendo por isso que dotar igualmente as Entidades Obrigadas de meios para compreender o teor e alcance das medidas restritivas aplicadas, assim como de garantir a atualização permanente de tais listas (c.f. art. 21º da Lei e art. 6º do Regulamento n.º 2/2020 da CMVM e art. 18º do Aviso), devendo estar sagrado no normativo interno a forma de operacionalizar tais mecanismos.

Por fim, é ainda determinado pela Lei no âmbito do Dever de controlo que, as Entidades Obrigadas que pertençam a um grupo e tenham relações com estabelecimentos

no estrangeiro aplicam políticas, procedimentos e controlos em cumprimento do presente Dever, assim como definem e adotam formas de partilha de informação dentro do grupo no âmbito de PBC/CFT, nomeadamente no que respeita à gestão de riscos de BC/FT ao nível de grupo e de riscos que possam advir de outras entidades ou sucursais do grupo. A partilha de informação deve ser realizada no que concerne ao Dever de identificação e diligência previsto na Lei, por parte de todos os membros integrantes do grupo que estabeleçam relações de negócio, executem operações ou transações ocasionais, podendo a partilha de informação estar relacionada com informação sobre clientes, contas, operações, suspeitas de determinados fundos ou bens estarem relacionados com atividades criminosas desde que a UIF nada obste sobre isso, no entanto tal partilha no seio do grupo carece da aplicação do mesmo nível de efetividade sobre PBC. Quando exista algum impedimento legal à transmissão de informação no seio do grupo, devem ser aplicados controlos de forma a assegurar um regime efetivo de PBC e deve ser dado conhecimento imediato às autoridades setoriais portuguesas, ainda assim, caso a implementação de políticas, procedimentos e controlos não seja suficiente para assegurar o controlo do risco de BC/FT as autoridades setoriais podem adotar medidas adicionais, nas quais se podem incluir proibição de estabelecimento de novas relações de negócio e termo das relações de negócios existentes, proibição ou restrição sobre operações, cessação de atividade no país de acolhimento da sucursal, ou quaisquer outras medidas que possam ser determinadas no âmbito do mandato das autoridades setoriais (c.f. art. 22º da Lei).

Encontram-se desta forma apresentados os 10 Deveres Preventivos de BC/FT enunciados na Lei e quais as Entidades Obrigadas têm de dar o respetivo cumprimento.

## 4. Sistemas de controlo interno dos mercados financeiros

### 4.1 - Objetivos

O sci de uma instituição, de acordo com a Secretaria-Geral da Economia (Secretaria-Geral da Economia, s.d.), é um sistema de controlo como o próprio nome indica que, inclui todos os métodos e procedimentos, estabelecidos por lei e pela instituição, cujo o propósito é vasto e desde logo se prende com salvaguardar os ativos e recursos da instituição, mas também assegurar a veracidade, fiabilidade e integridade da informação financeira, prevenir e detetar fraudes e práticas atentatórias contra o quadro legal e regulamentar, produzir informação fiável e rápida, garantir o cumprimento das políticas e procedimentos da instituição. Assim, o objetivo central daquilo que é o sci, é garantir o cumprimento do quadro de conformidade, providenciar informação sobre a qual a instituição possa agir e também providenciar os respetivos controlos sobre eventos adversos que venham a ocorrer por forma a dotar as instituições de níveis de segurança, ajudando-as a reagir, mas sobretudo a prevenir eventos adversos.

De acordo com a *American Institute of Certified Public Accountants* (AICPA), o controlo interno é o processo pelo qual as organizações atingem os seus objetivos, no que respeita à eficiência e eficácia, relato financeiro de confiança e o cumprimento com as leis, regulamentos e políticas internas das instituições (AICPA, s.d.).

Na visão do Tribunal de Contas Europeu (2021), o controlo interno é um processo transversal às atividades de uma entidade, o qual é realizado pelos seus colaboradores e é desenhado para endereçar os riscos e providenciar uma garantia razoável em como a entidade prossegue a sua missão e que os objetivos gerais de: cumprir com a obrigação de prestar contas, cumprir com as leis e regulamentos aplicáveis, proteger os ativos contra perdas, danos e utilização indevida e ainda garantir a correta execução das operações (metódica, ética, económica, eficiente e eficazmente). No que respeita às componentes associadas aos sistemas de controlo interno, incluindo os sistemas de informação, podem ser divididos em 5 partes:

- Ambiente de controlo – criar um quadro adequado de *governance* e recursos fidedignos, prestando à entidade uma estrutura organizacional fundamental, com disciplina e valores;

- Avaliação de risco – para identificar e analisar os riscos (internos e externos) que podem colocar em causa os objetivos da entidade, sendo que as atividades de gestão e análise de risco devem ter objetivos específicos, mensuráveis, atingíveis, relevantes e oportunos;
- Atividades de controlo – trata-se de atividades como a definição de políticas e procedimentos especificamente implementados pela entidade tendo em vista o correto endereçamento dos riscos identificados, o que inclui desde autorizações, verificações, revisões operacionais, processamento de informação, controlos físicos e deveres de segregação. As atividades de controlo abrangem controlos, contrapartes e transações;
- Informação e comunicação – trata-se de uma componente importante que pretende garantir a conformidade no que respeita ao relato financeiro e à função de conformidade. Esta componente inclui entre outras coisas, o sistema contabilístico, procedimentos e registos sobre transações (onde se inclui o seu início, registo, processamento e reporte), bem como evidencia importância naquilo que diz respeito a manter as responsabilidades sobre ativos, passivos e capital próprio associados;
- Monitorização – para garantir uma avaliação contínua do desempenho da entidade, onde se inclui a função de auditoria interna, assim como a revisão anual do controlo interno.

Considerando o tema em questão, os objetivos dos sistemas de controlo interno encontram-se previstos naquilo que é o artigo 12º da Lei, nomeadamente, a realização de uma gestão eficaz do risco de BC/FT e para esse efeito as EOs necessitam desde logo de definir um modelo de gestão de risco, através do qual identificam e classificam os riscos a que estão expostas de acordo com a sua probabilidade de ocorrência assim como do seu impacto em caso de se efetivarem. Por outro lado, para além do mapeamento de riscos, a instituição deve analogamente mapear os controlos que possui face a cada um dos riscos e em função da sua efetividade e eficácia recalcular cada um dos riscos após a aplicação do respetivo controlo, por forma a identificar o nível de risco residual.

De maneira a ser possível realizar a matriz de riscos e controlos, as EOs devem estabelecer aquele que é o seu normativo interno, nomeadamente políticas definidoras dos princípios que guiam a conduta da instituição, assim como o seu alinhamento com a Lei e regulamentação setorial, para além das políticas dever-se-ão estabelecer os manuais de procedimentos e respetivos controlos, com o intuito de implementar as ferramentas que as

instituições têm ao seu dispor para gerir os riscos de BC/FT e por gerir entenda-se prevenir, detetar e remediar situações associadas ou potencialmente associadas a BC/FT (ainda que se mencione BC/FT o foco do estudo permanece somente em BC), e também a definição procedimental de como operar tais ferramentas.

Aliado ao anteriormente mencionado e para a gestão eficaz do risco as EOs têm de nomear um RCN cujo objetivo será pugnar pela permanente adequação e suficiência do sistema de controlo interno da EO face ao quadro legislativo e regulamentar vigente, assim como pela sua suficiência em face dos riscos que enfrenta por conta da sua atividade, não só pelas ferramentas ao seu alcance como pela capacitação do seu capital humano para debelar tais riscos.

## 4.2 - O Dever de Controlo interno

Conforme já havia sido indicado em 3.5 – Deveres Preventivos de BC e no âmbito do Dever de Controlo, as Entidades Obrigadas definem e asseguram a aplicação efetiva das políticas, procedimentos e controlos (c.f. n.º 1 do art. 12º da Lei), ou seja, não só as Entidades Obrigadas têm de pugnar pelo desenho e implementação de princípios, regras e códigos de conduta internos, bem como dos manuais operativos para concretizar tais conceitos e respetivos controlos, mas também têm de garantir que a sua aplicação é efetiva, ou seja, que produzem efeitos práticos e se mostram adequados para aquilo que é a gestão de risco no âmbito de BC e do cumprimento por parte da Entidade Obrigada do enquadramento legal e regulamentar sobre PBC/CFT.

Para além da obrigatoriedade de cumprimento da Lei, esta determina também no seu n.º 2 do art. 12º que, as políticas, procedimentos e controlos implementados devem ser proporcionais à "natureza, dimensão e complexidade" da EO e da sua atividade, o que leva a que, EOs com maior dimensão, prossigam atividades mais complexas e com naturezas mais abrangentes necessitem de instrumentos mais sensíveis no que respeita à deteção, prevenção e controlo que fazem, oferecendo um sistema de controlo mais robusto sobre as atividades prosseguidas. Tal decorre da necessidade de capacitar as EOs para que de forma tempestiva executem os Deveres Preventivos, nomeadamente os Deveres de colaboração e comunicação e por inerência a monitorização, análise e tomada de decisão face aos clientes e suas operações. Não só a arquitetura do sistema de controlo interno e o seu *empowerment*, *enforcement* e efetividade devem ser acautelados, mas também as EOs devem divulgar junto dos seus colaboradores com funções relevantes para PBC/CFT as normas internas e as respetivas atualizações para um cumprimento eficaz do quadro normativo (c.f. aln. f) do n.º 2 do art.º 12º da Lei).

No âmbito do sistema de controlo interno de PBC/CFT as Entidades Obrigadas para além de possuírem mecanismos de averiguação sobre a aplicação de elevados padrões nos processos de contratação para funções relevantes em matéria de PBC/CFT, as instituições possuem igualmente controlos sobre a atuação dos colaboradores em tais funções de forma a garantir que por um lado possuem recursos idóneos e qualificados, mas também que existe uma garantia adicional sobre o trabalho efetuado de forma a garantir a fiabilidade no sci. As EOs devem também possuir ferramentas ou sistemas de informação que sejam adequados à função, nomeadamente sistemas de cálculo do *score*/nível de risco de

BC/FT quer sobre as relações de negócios quer sobre as transações ocasionais, assim como sistemas que possibilitem a deteção de circunstâncias de serem suscetíveis ou indiciadoras de comportamentos de BC/FT, bem como de identificar entidades que sejam objeto de qualificação de PEP ou seu equivalente e ainda de estarem ao abrigo de medidas restritivas. As EOs procedem ainda à verificação periódica dos seus sistemas no que respeita à sua qualidade, eficácia e adequação em matéria de auxílio no cumprimento dos Deveres Preventivos de PBC/CFT (c.f. . alns. g) a j) do n.º 2 do art.º 12º da Lei).

É de relevar também que para além do anteriormente mencionado, as EOs devem possuir canais específicos e independentes através dos quais os colaboradores e demais *stakeholders* possam denunciar eventuais violações da Lei e da regulamentação específica, onde seja garantida a anonimidade (c.f. aln. k) do n.º 2 do art.º 12º da Lei), se preveja a não retaliação sobre o denunciante (desde que o comportamento deste assente no princípio da boa-fé). Para além do já indicado devem ainda existir políticas e procedimentos específicos no que respeita à proteção de dados pessoais (c.f. aln. i) do n.º 2 do art.º 12º da Lei).

Por fim e conforme mencionado na Lei, nos nrs. 3 e 4 do art. 12º as Entidades Obrigadas reveem periodicamente os seus riscos, a hodiernidade das políticas, procedimentos e controlos, bem como procedem à conservação dos mesmos em conformidade com o Dever de conservação.

Pelo anteriormente espelhado no presente capítulo, as Entidades Obrigadas têm de se munir de sistemas, mecanismos e controlos que garantam o cumprimento da Lei e da regulamentação específica, que afirmam os riscos a que as próprias estão expostas e consequentemente permitam a gestão do risco de BC/FT a que estão expostas pela sua atividade, pelos seus clientes, produtos, canais de distribuição e novas tecnologias. De forma a dar suporte à implementação e operacionalização dos sistemas, mecanismos e controlos as instituições munem-se ainda de políticas e procedimentos de forma a transporem os requisitos legislativos e regulamentares para a sua realidade operativa.

Já no contexto da regulamentação específica, no que respeita à CMVM, através do art. 3º do Regulamento, o regulador menciona as especificidades à Lei no que respeita ao sistema de controlo interno como: define a periodicidade mínima de 12 meses para ser realizada a revisão de políticas, procedimentos e controlos, ou 24 meses sempre que exista um menor risco de exposição a BC/FT (em função da sua natureza, dimensão, complexidade da atividade desenvolvida, do tipo de clientes e das operações); introduz os fatores a considerar nas revisões anteriormente mencionadas, sendo de destacar as alterações ao

modelo de negócios, as alterações aos riscos de envolventes externas e ainda em função da avaliação de eficácia levada a cabo pelas instituições, encontrando-se os demais fatores previsto na Lei, assim como os nrs. 7 e 8 do art 3º do Regulamento. Note-se ainda que tais provisões se encontram igualmente dispostas em sede do Aviso n.º 1/2022 nomeadamente através dos seus artigos 6º e 9º.

### 4.3 - Tipos e Modelos de Controlo Interno

Antes de abordar concretamente os tipos e modelos de controlo interno, que compõem o Dever de Controlo das EOs, importa definir 4 tipos de controlos ou atividades que abstratamente podem ser aplicados, nomeadamente os controlos do tipo preventivo, corretivo, diretivo e detetivo (Financial Crime Academy, s.d.) e (Financial Crime Academy, s.d.).

Quanto aos controlos preventivos, estes têm como função a prevenção de erros ou irregularidades, no entanto os mesmos não são infalíveis ou mitigadores de todos os riscos, pois de outra forma não existia a necessidade de implementar outros tipos de controlos. Como exemplos genéricos deste tipo de controlos são: a autorização sobre clientes e transações. No contexto de PBC, este tipo de controlos é encontrado na aprovação de clientes com risco acrescido (c.f. a aln. c) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei), na aprovação de clientes PEP (c.f. aln. b) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei), na aprovação de transações cujos sistemas de filtragem tenham identificado uma similitude com entidades divulgadas pelos reguladores setoriais como estando relacionadas com práticas de BC ou pelos governos nacionais ou outras entidades como estando associadas à aplicação de medidas restritivas, quer no contexto dos próprios clientes quer na filtragem de transações e ainda na análise das transações realizadas pelos seus clientes em *ex ante* (LexisNexis, s.d.).

No que respeita aos controlos corretivos, conforme o próprio nome sugere, estes têm como finalidade a correção de erros e irregularidades, assegurando que estes tipos de situações não acontecem repetidamente. Este tipo de controlos formaliza-se nomeadamente em políticas e procedimentos de reporte de erros (por exemplo, na emissão de uma circular interna para alertas sobre um determinado erro e com a indicação de como deve ser corrigido) e irregularidades, planos de formação temáticos após a deteção de uma determinada falha. A este respeito e c.f. o artigo 20.º da Lei evidencia-se a exigência das EOs estabelecerem canais de comunicação de irregularidades sobre PBC/CFT & Sanções, tendo em vista a sua fiscalização e sanção.

Os controlos diretivos de acordo com a *Financial Crime Academy*, são controlos cuja finalidade é tratar os risco/erros/irregularidades previamente identificados, em conformidade com a formalização estabelecida pelas EOs, nomeadamente através do estabelecimento de políticas e procedimentos (c.f. o artigo 12º da Lei) que levam à implementação de *standards* e formas de atuação das EOs. A título do presente tipo de

controle, menciona-se os controles instituídos pelo *compliance* no *onboarding*/estabelecimento da relação de negócios com os clientes, por forma a existir o cumprimento com o quadro legislativo e regulamentar em vigor no que respeita, por exemplo, à informação de recolha e registo obrigatório.

Quanto aos controles detetivos, estes têm a função de garantir a deteção tempestiva de erros de forma a colocar em prática as respetivas medidas corretivas e conseqüentemente mitigar o impacto de tais erros. A efetividade de tais controles determina se os erros são detetados de forma tempestiva. Este tipo de controles inclui, por exemplo, auditorias periódicas para fazer um *gap assessment* entre as práticas das empresas e a legislação e regulamentação em vigor, reconciliações de informação para verificar as diferenças entre o que são os *outputs* obtidos e os *outputs* expectáveis, ou mesmo relatórios de exceção que permitem realizar baterias de testes para aferir as exceções ou erros e realizar o devido tratamento, ou por outro lado, a verificação de comportamentos atípicos capturados por cenários previamente desenhados pelas EOs que representam situações de potencial suspeita da prática de atividades relacionadas com BC ou que estão em disrupção do perfil transacional expectável (Nice Actimize, s.d.). Neste contexto dever-se-á mencionar o artigo 17.º da Lei, através do qual as EOs realizam testes à eficácia das suas políticas, procedimentos e controles, assim como aferem o estado de execução das medidas corretivas em face de deficiências anteriormente identificadas.

Por outro lado, importa também mencionar aquilo que são os controles manuais e os controles automáticos (University of California San Francisco, s.d.). Quanto aos controles manuais, estes são realizados conforme o próprio nome indica manualmente podendo ser inteiramente realizados com intervenção humana ou suportados por ferramentas de tecnologias de informação, sendo, contudo, espoletados pela intervenção humana e, por isso, terá sempre subjacente a componente de risco operacional. Por exemplo a realização de filtragens contra as listas de medidas restritivas ou de PEPs por meio de uma interface que necessite a intervenção de um utilizador (e.g. introduzir manualmente a informação a ser confrontada com as listas ou até mesmo através da verificação direta por indivíduos dos dados contra a informação existente em tais listas), o que em virtude da complexidade de uma determinada tarefa e dada a intervenção humana exigida tem um elevado fator de risco relacionado com o erro humano. Em contrapartida existem os controles automáticos que são completamente realizados e espoletados por ferramentas de tecnologias de informação, correspondendo a algoritmos ou programas que verificam determinados pressupostos, por exemplo, assim que a informação é inserida nos sistemas das EOs os sistemas de informação

destas espoletam automaticamente uma rotina de filtragem com a respetiva identificação dos potenciais *matches* nas listas. Importa ressaltar que, em determinados processos, a informação que os integra pode diferir de caso para caso e face à dimensão e complexidade das EOs a implementação de controlos automáticos poderá não ser uma opção pelo seu ónus financeiro e pela própria realidade operativa existente.

No contexto do anteriormente indicado e de forma a materializar o exposto, naquilo que diz respeito às instituições financeiras, o armazenamento e parte da gestão da informação reside naquilo que usualmente se denomina de *core system*, ou seja, o sistema central que irá servir de ligação a todas as outras aplicações, sejam elas no âmbito de PBC/CFT & Sanções ou não. Exemplos destes tipos de sistemas e infraestruturas são o AS/400 da IBM (International Business Machines Corporation ("IBM"), s.d.) (Programmers.io, s.d.), Fiserv (Fiserv, s.d.) ou Oracle's core (Oracle, s.d.) entre outros exemplos que se possa encontrar. Com este tipo de sistemas as instituições procedem não só ao armazenamento, mas também à gestão e tratamento da informação, não só dos clientes, mas também das operações.

Ainda no âmbito do tratamento e gestão de informação, existem as aplicações de *CDD* ou *Customer Due Diligence*, através destes sistemas as instituições auxiliam o cumprimento do Dever de identificação e diligência, o cumprimento da atualização de informação dos seus clientes e intervenientes nas relações de negócios e transações ocasionais, realizam a atribuição e recálculo do nível de risco associado a cada interveniente. Através destas soluções ou sistemas as EOs obrigam à recolha da informação que é legal e regulamentarmente exigida (controlo diretivo), ficando a conhecer as pessoas e entidades com as quais se relacionam e adequam as diligências realizadas em função do risco percecionado. Neste âmbito existem diversos exemplos de sistemas adotados, de entre os quais se destaca o SAS CDD (SAS, s.d.), o ComplyAdvantage (ComplyAdvantage, s.d.) ou o CDD-X (Nice Actimize, s.d.), estas soluções têm como missão auxiliar as EOs quer no *onboarding* (início da relação de negócios ou da transação ocasional) quer no *ongoing* (decorso da relação de negócios) a conhecer as pessoas e entidades (inclusivamente forçar a realização da diligências reforçadas e obter informação complementar) com quem se relacionam, assim como a mensurar o risco que tais intervenientes representam para a instituição, não obstante do auxílio anteriormente indicado, estes sistemas realizam a comunicação com o *core system* onde irá ficar armazenada a informação. Sendo ainda de salientar que estes controlos usualmente estão desenhados em formato *event driven*, ou seja, o processo de KYC por norma ocorre em situações específicas, nomeadamente quando alguém pretende realizar uma operação ocasional, iniciar uma relação de negócios, quando foi atingido o prazo para realizar

a atualização da informação dos clientes e intervenientes e ainda quando exista uma suspeita no âmbito de BC/FT (controles preventivo), como de resto se encontra determinado na Lei e regulamentação de PBC/CT & Sanções. Exceção feita ao que respeita ao cálculo do *score* de risco, o qual é realizado de forma constante e quando existe a alteração de algum dos fatores de risco (controlo detetivo), este atualiza o respetivo nível de risco (de outra forma o conhecimento obtido não é o mais atualizado).

Ainda a respeito das diligências realizadas, naquilo que é a deteção de pessoas politicamente expostas e pessoas e entidades alvo de medidas restritivas (controlo preventivo), para este fim as EOs recorrem a sistemas de filtragem de dados contra as listas internacionais de sanções e a lista de PEPs. Este tipo de controlos apresentam um carácter dinâmico, isto é, a filtragem dos clientes e intervenientes, assim como de operações no caso das medidas restritivas, são realizadas aquando da inserção no sistema de *CDD* ou de execução de uma transação, de forma periódica e aquando da atualização das listas (no caso dos clientes e intervenientes). A gestão das listas é realizada por um fornecedor e posteriormente integrada nas aplicações de forma a garantir que existe o uso das listas mais atuais. Para este tipo de controlo feito pelas EOs são utilizadas as ferramentas de *screening*, das quais se poderá dar como exemplo o Firco Compliance Link e o Firco Continuity da LexisNexis (LexisNexis, s.d.), (LexisNexis, s.d.), World-Check ( London Stock Exchange Group (LSEG), s.d.) ou Dow Jones Risk & Compliance (Dow Jones, s.d.).

Com este tipo de controlos (preventivos), as EOs asseguram a deteção de pessoas e entidades que possam estar incluídas nas listas de PEPs ou de Sanções. Assim, as EOs evitam o estabelecimento de relações de negócio e de transações que estejam relacionadas com entidades sancionadas, bem como asseguram a aplicação das medidas de diligência reforçadas sobre os PEPs (neste último caso será um controlo detetivo e corretivo, pois irá identificar se numa relação de negócios já estabelecida existe a presença de um PEP e condicionar à realização de diligências reforçadas, já no caso das novas relações de negócios irá obrigar à realização de diligências reforçadas antes do seu estabelecimento). No que respeita aos PEPs, note-se que as EOs também aplicam controlos no âmbito de *CDD* na medida em que ao registarem as ocupações profissionais é possível realizar uma deteção da qualificação de PEP mesmo antes da informação ter sido filtrada nos sistemas de *screening*.

Considerando os controlos detetivos, existe um fator importante a ser monitorizado, o comportamento transaccional dos clientes por forma a detetar atividade potencialmente suspeita e disruptora de perfil. Estes sistemas recebem a informação vinda do *core system* no que respeita a transações e mediante as regras que tenham definidas e os respetivos fatores e

*thresholds* de alarmística serão gerados alertas que as EOs consideram como situações meritórias de serem analisadas, uma vez que podem representar potenciais comportamentos suspeitos. A este respeito, fruto dos desenvolvimentos tecnológicos atualmente observados, já existem sistemas de deteção mais dinâmicos, no sentido em que para além das parametrizações inicialmente configuradas pelas instituições, as próprias ferramentas já se encontram dotadas com inteligência artificial, fazendo com que os próprios modelos e cenários de alarmística evoluam mediante aquilo que são os padrões observados pelas ferramentas e os clientes são agrupados em *clusters*. A este respeito existem diversos sistemas que são atualmente utilizados, nomeadamente o Suspicious Transaction Monitoring da Nice Actimize (Nice Actimize, s.d.), o Anti-Money Laundering Transaction Monitoring da Sanctions Scanner (Sanctions Scanner, s.d.), o SAS Anti-Money Laundering da SAS (SAS, s.d.) ou o Transaction Monitoring da ComplyAdvantage (ComplyAdvantage, s.d.). Considerações à parte sobre qual poderá ser a melhor ferramenta (o que não é o objeto deste trabalho) todos estes sistemas têm em comum a função de deteção de atividade potencialmente suspeita para prevenir que as EOs sirvam de veículos para operações ilegais e potenciem práticas de BC, tendo sempre subjacente uma prática baseada na gestão de risco. Dada a quantidade de dados processada pelas EOs é impraticável a verificação de todas as transações processadas, o que vem precisamente motivar a adoção dos controlos mencionados para ser feita uma triagem pelos sistemas de controlo interno e ao ser identificado algum fator de alarmística ser feita a respetiva análise.

Ainda a respeito dos controlos utilizados pelas EOs e considerados pela legislação e regulamentação há que mencionar os canais de denúncias de irregularidades (ou *whistleblowing* como indicado na gíria de PBC/CFT & Sanções), estes canais têm como missão a possibilidade de reporte de denúncias sobre atividades relacionadas com a prática de BC/CFT & Sanções e garantem que o denunciante o possa fazer de forma anónima, confidencial e sem que sofra represálias. Na génese de funcionamento destes canais existe uma denúncia que é efetuada, a qual posteriormente é alvo de análise e investigação de forma a apurar os factos mencionados e se for caso disso reportada às autoridades competentes. O controlo em si assume um papel de controlo corretivo na medida em que procura corrigir algo que alegadamente viola as disposições legais e regulamentares. Neste caso e à semelhança do anteriormente evidenciado, também se identificam diversos exemplos de soluções ou sistemas de controlo, como o Whistleblower and Ethics Hub da PricewaterhouseCoopers (“PwC”) (PwC, s.d.), o *software* SpeakUp (SpeakUp, s.d.), o NAVEX Whistleblowing Centre (Navex, s.d.) ou o Whispli (Whispli, s.d.) entre outros.

Por fim, importa mencionar que, as políticas, procedimentos e outros documentos de governo das instituições, através dos quais as EOs enquadram as suas atividades e consequentemente as suas obrigações, assim como identificam as formas de dar cumprimento a tais exigências e reforçam junto do capital humano como deve ser a atuação faces às determinações legais e regulamentares podem ser considerados como controlos diretivos e/ou corretivo mediante o tipo de instrução que seja dada e o porquê da sua publicação (e.g. publicar um manual de procedimentos por desígnio legal o que leva a um controlo diretivo ou publicar uma circular interna onde se indique a forma de desempenhar uma determinada tarefa dada a existência de incumprimento anteriormente verificado no seio da organização).

Pelo acima referido verifica-se a necessidade dos diferentes tipos de controlos, para a mitigação dos diferentes riscos enfrentados pelas EOs, o que resulta num sistema de controlo interno mais robusto quanto mais efetivos forem os controlos neste implementados, podendo ser subjetiva a maior ou menor implementação de controlos automáticos ou controlos manuais, bem como os tipos de controlos.

## 5. Limitações e vulnerabilidades dos Sistemas de Controlo Interno nos Mercados Financeiros no âmbito de BC

No presente capítulo serão abordados aspetos relacionados com as limitações e vulnerabilidades dos Sistemas de Controlo Interno nos Mercados Financeiros face aos riscos de BC.

Em face da atividade prosseguida pelas EOs, a realização de negócio materializa-se desde logo no estabelecimento das relações de negócios, realização de transações ocasionais ou operações em geral. A este propósito as EOs obtêm os dados e documentos identificativos dos seus clientes e demais intervenientes, fazendo a inserção dos mesmos nos respetivos sistemas de informação, onde desde logo se verifica uma potencial vulnerabilidade, a integração de dados entre a aplicação de *frontend* utilizada pelos comerciais ou até mesmo pelos clientes e o *core system* das instituições. Esta vulnerabilidade reside na comunicação e transmissão de informação entre os sistemas, o que pode impactar no cálculo do *score* de risco caso exista uma comunicação deficiente e conseqüentemente comprometer as diligências realizadas em função do risco bem como da perceção que as EOs têm dos seus clientes e o conhecimento que têm dos mesmos. A este respeito não existe uma obrigatoriedade face à Lei ou demais regulamentação setorial de PBC, sobre a forma como os dados são introduzidos nos sistemas. No entanto, tal fragilidade pode implicar a adoção de controlos adicionais nos próprios sistemas, por um lado para validar a qualidade da informação inserida nos mesmos e por outro, de forma a validar a informação registada contra aquilo que são os comprovativos obtidos e a própria informação declarada pelos clientes. Quanto à comunicação entre aplicações, a adoção de controlos adicionais como baterias de testes em que são “injetados” dados nos sistemas para aferir a resposta dos mesmos e ainda a adoção de testes amostrais para confirmação dos resultados. Chamando-se ainda à atenção para que a própria inserção de forma direta no *core system*, não é a resposta que elimina tal fragilidade, uma vez que por limitações técnicas nem sempre é possível implementar os controlos necessários para garantir que toda a informação é registada nem a qualidade da mesma, com a agravante que ao realizar alterações diretamente no *core system* existe uma repercussão imediata nas bases de dados da instituição sem que lhe seja aplicado qualquer controlo prévio.

Para além do anteriormente indicado, uma deficiente introdução ou transmissão de dados poderá representar uma deficiente filtragem de clientes contra as listas de PEPs ou de

sanções e assim permitir que o as EOs encetem e/ou mantenham relações com PEPs sem terem esse conhecimento e sem realizar as devidas diligências, ou iniciar ou manter relações de negócio com indivíduos ou entidades sob medidas restritivas, sem que sejam tomadas as devidas diligências e no limite violando o disposto nas medidas restritivas aplicadas. Este tipo de fragilidades coloca em causa a aplicação do artigo 19.º da Lei, nomeadamente no que respeita à deteção de pessoas com a qualidade de PEP (ou seu equivalente) em momento prévio ao estabelecimento da relação de negócios ou da transação ocasional, ou em momento posterior ao estabelecimento da relação de negócios, ou seja, coloca em causa o conhecimento permanente sobre a deteção da qualidade de PEP e consequentemente da aplicação de medidas de diligência reforçada previstas nos artigos 39.º e 69.º da Lei. A este respeito, dadas as soluções oferecidas no mercado, nomeadamente os sistemas de filtragem contra as listas privadas de PEPs (uma vez que não existe uma lista oficial de pessoas com tal qualidade) as EOs devem estar munidas de procedimentos de *screening* que permitam a filtragem quando solicitado o estabelecimento da relação de negócios ou da transação ocasional, assim como possibilitem rotinas de filtragem periódicas após o estabelecimento das relações de negócios. Não obstante da aplicação de tais sistemas, existem ainda controlos mitigatórios passíveis de serem realizados, como a parametrização dos sistemas para detetarem as profissões ou funções conferentes a qualidade de PEP, pese embora o risco não seja totalmente mitigado pois no caso de membros próximos da família e de pessoas estreitamente associadas (conforme alíneas w) e dd) do n.º 1 do artigo n.º 2 da Lei, respetivamente), não se trata da profissão ou função que atribui a qualificação, mas sim as relações de parentesco e as relações profissionais, comerciais ou societárias. Quanto à questão da fragilidade no âmbito das pessoas e entidades sob a aplicação de medidas restritivas, a implicação seria o potencial incumprimento com o artigo 21.º da Lei, sendo o controlo mitigatório a realização de pesquisas manuais, novamente antes da relação de negócios e posteriormente ao estabelecimento da relação, com uma periodicidade tanto maior quanto a periodicidade de atualização das listas (o que é fácil de aferir que acontece cada vez mais frequentemente e que não possui qualquer tipo de periodicidade predefinida, dado os eventos mais recentes que motivaram a aplicação de medidas restritivas).

Adicionalmente, ao existir um viés no conhecimento sobre os seus clientes (o que impacta sobre a monitorização da atividade destes) também se encontra comprometida a tempestividade da atualização da informação, na medida em que ao ser atribuído um risco que não decorre dos concretos fatores de risco de cada cliente o seu período de atualização de informação encontra-se também comprometido (c.f. n.º 2 do art. 40 da Lei). Ou seja, caso

exista a incorreta inserção ou comunicação de informação entre sistemas e tal altere o *score* de risco dos clientes e demais intervenientes, para além de impedir a identificação do efetivo risco de tais entidades, impossibilita igualmente que as EOs desencadeiem na periodicidade definida para o risco (efetivo) os procedimentos e diligências para atualizar o seu conhecimento sobre os seus clientes e demais intervenientes. Note-se que não foi mencionado o risco de serem prestadas informações que não são verdadeiras ou que sejam fraudulentas pois, tal risco está a ser considerado como externo ao próprio sistema de controlo interno, cabendo, contudo, às EOs procederem à implementação de procedimentos para aferirem e detetarem tais tipos de informação.

Para além do já mencionado sobre o risco de não filtragem da informação dos clientes e dos demais intervenientes, existem ainda outros riscos associados ao processo de filtragem, nomeadamente a não filtragem de transações ou filtragem de forma deficiente. O que pode potencialmente comprometer o cumprimento com o artigo 21.º da Lei e ainda a Lei n.º 97/2017 de 23 de agosto sobre aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e que estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas. No que respeita à não filtragem esta pode decorrer de uma implementação deficiente entre os sistemas que operacionalizam a execução de transações e a comunicação das mesmas ao sistema de filtragem. Neste âmbito podem ser implementados processos de monitorização sobre o funcionamento do sistema de filtragem; desta forma podem ser realizados periodicamente testes de *completeness* sobre as transações realizadas e as transações efetivamente filtradas.

Por outro lado, naquilo que respeita à filtragem deficiente identifica-se ainda o risco ou fragilidade relativa à parametrização dos campos das mensagens de pagamentos que são objeto de filtragem (habitualmente mensagens via Single Euro Payments Area (“SEPA”) ou via Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication (“SWIFT”), (Banco Central Europeu, s.d.) (Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication, s.d.)), ou, a parametrização da percentagem de semelhança exigida para espoletar um alerta sobre a possível identificação de uma entidade, jurisdição (ou qualquer outra circunstância que possa ser objeto de medidas restritivas), bem como o não cumprimento com o Regulamento (EU) 847/2015 em face do processamento de transações que não sejam acompanhadas de toda a informação necessária. Trata-se de um procedimento complexo, na medida em que, por um lado, nem todos os campos das mensagens são objeto de preenchimento obrigatório (dada a sua natureza), por outro lado os distintos tipos de mensagens de transferências possuem diferentes campos de informação, o que leva à

necessidade do mapeamento exaustivo de todos os campos por forma a parametrizar os sistemas de processamento de transações para que inviabilizem transações sem que todos os campos obrigatórios se encontrem preenchidos. Existe também a necessidade de assegurar que para além do preenchimento dos campos de informação, tal preenchimento é feito de forma adequada e com qualidade. Quanto à questão da definição da percentagem de semelhança, apesar de não existir um requisito legal sobre a sua definição, as EOs devem considerar que percentagens demasiado baixas serão geradoras de demasiados “falsos positivos” drenando a atenção dos recursos disponíveis para a sua análise e caso a percentagem seja demasiado elevada o sistema de filtragem poderá não identificar os “verdadeiros positivos”, tome-se como exemplo o escândalo ocorrido com o Hong Kong and Shanghai Banking Corporation (“HSBC”) que processou múltiplas transações de entidades iranianas alvo de medidas restritivas e que removeram tais referências para que os sistemas de filtragens não detetassem a sua presença (Committee on Homeland Security and Governmental Affairs, 2012, p. 121).

Para além do atrás mencionado, outro processo importante na deteção atempada de comportamentos potencialmente suspeitos reside na monitorização de clientes e operações. Para este fim as EOs tipicamente utilizam *softwares* de monitorização como o Nice Actimize ou o Fiserv, de forma a estabelecer premissas perante as quais querem ter uma intervenção na sua análise, por outras palavras, as EOs definem regras com base em determinados valores para certos *clusters* de clientes tendo por base a informação obtida no âmbito de KYC ou até mesmo com base no perfil gerado com recurso a inteligência artificial para verificar eventuais situações disruptoras de perfil ou determinar padrões comportamentais suspeitos. Para que exista uma monitorização efetiva, existe desde logo a necessidade de ter dados fiáveis e robustos sobre os clientes, por outro lado é necessário que exista uma integração plena dos sistemas transacionais (plataformas onde se realizam as transações) com o sistema de monitorização e que todas as transações ou operações integrem o sistema de monitorização. A fragilidade apontada reside na qualidade dos dados e na sua circulação entre sistemas de forma a realizar a identificação, avaliação e mitigação dos riscos associados a práticas de BC (conforme o n.º 1 do artigo 14.º da Lei), o que exige por um lado os controlos já mencionados sobre a inserção de informação nos sistemas das EOs, para que possa existir uma análise adequada dos potenciais riscos a que as EOs possam estar expostas e em função destes efetuar a parametrização dos seus sistemas para detetarem operações potencialmente suspeitas. Por outro lado, as EOs devem também considerar no âmbito das suas análises, a parametrização de regras e *clusters* de tipos de clientes, as novas tipologias e práticas

identificadas em sede de avaliação nacional de risco ou outras fontes credíveis como o GAFI, por forma adequar os seus modelos às práticas mais recentes de BC. Uma vez mais, existe a necessidade de aplicar controlos adicionais do foro informático, para garantir que a totalidade das operações foram alvo de escrutínio por este tipo de sistemas (independentemente de terem gerado alertas ou não), assim como se os modelos implementados se encontram ajustados à deteção de eventuais práticas ilícitas ou, pelo contrário estão a gerar demasiados “falsos positivos”, ou ainda se as definições são tão restritas que realizam uma alarmística limitada face ao suposto e necessário, conforme é exigido pela alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º e da alínea d) do n.º 6 do artigo 36.º da Lei.

No entanto existe ainda outro risco de maior complexidade para ser debelado, ainda que as EOs cooperem entre si e com as autoridades, estas apenas têm a visão sobre a atividade gerada sob o seu domínio, o que pode implicar a ausência de uma visão global e consequentemente haver situações que não sejam identificadas e potencialmente comunicadas dada esta segregação de informação. Neste contexto, existe a necessidade do reforço do Dever de colaboração, nomeadamente de uma maior e mais frequente intervenção e difusão de informação pelas autoridades com as EOs e entre as próprias EOs, em conformidade com os artigos 53.º e 124.º da Lei. Este tipo de comunicação entre EOs não deve ser confundido ou associado a qualquer tipo de cartelização, a informação trocada deve ser somente no âmbito de PBC e sem qualquer objetivo comercial ou outro que não a prevenção do crime financeiro. A necessidade deste tipo de abordagens deve capacitar as EOs a terem uma visibilidade maior que a sua própria atividade de forma a conseguir detetar potenciais comportamentos suspeitos.

Ainda a respeito da monitorização transacional, cada vez mais se evolui para um caminho de inteligência artificial/ *machine learning*, no entanto a intervenção humana continua a ser fundamental para identificar o que é suspeito da demais atividade, a este respeito nota-se o risco relacionado com parametrização (mesmo que num período inicial de *tuning* do sistema) podendo assim partir-se de premissas erradas e não detetar a atividade potencialmente suspeita, o risco sobre o discernimento humano (um erro de análise como consequência de premissas erradas), o risco de corrupção e idoneidade (um erro derivado de práticas ilegais que deliberadamente pretendem obstaculizar a identificação de comportamentos atípicos, como o suborno e corrupção de funcionários das EOs) como terá alegadamente ocorrido em África do Sul com o Standard Bank, ABSA Bank e Sasfin Bank (Al Jazeera Investigative Unit, 2023), e ainda o risco de erro analítico tendo por base a ausência de uma formação robusta e atual sobre as práticas de BC mais atuais assim como

dos fundamentos subjacentes à análise transaccional, erro esse que resulta da falta de competência para o exercício da atividade de monitorização.

As fragilidades agora apontadas residem desde logo em questões relacionadas com os *user acceptance tests* relativamente às implementações dos cenários e modelos de alarmística, nomeadamente à definição das parametrizações para detetar os comportamentos potencialmente suspeitos e situações de disrupção de perfil, assim como da realização de testes regulares ao funcionamento dos sistemas e implementação de modelos de alarmística sobre o próprio funcionamento dos sistemas (i.e. um sistema ou processo que alerte em caso de funcionamento irregular do sistema de deteção comportamental). As duas fragilidades anteriores apesar de naturezas diferentes acabam por ter soluções comuns nomeadamente a realização de *quality assurance* ou a realização de uma abordagem de *4 eyes check* sobre uma amostra de alertas e outras tarefas realizadas no âmbito de PBC para que seja possível detetar eventuais condutas erradas ou erros analíticos, conforme é possível enquadrar com a alínea h) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei sobre o sci.

A par dos controlos anteriormente mencionados existe sempre a pertinência de referir a importância da função de auditoria (quer seja interna ou externa) na deteção de eventuais falhas independentemente da natureza, no entanto no que respeita à função de auditoria interna das instituições, dada a sua multidisciplinaridade, muitas vezes realizam uma sobreutilização deste tipo de recursos para os mais diversos temas (não só PBC), o que impede uma análise com extensão, tempo e recursos necessários. Por outro lado, a função de auditoria externa por vezes apresenta-se com recursos não especializados no tema de PBC, o que pode impedir uma análise com a profundidade necessária. A este respeito as equipas de auditoria, independentemente da sua natureza devem ser constituídas por elementos especializados no tema e possuir um calendário concreto e realisticamente definido, que possibilite a análise e consequente extração de conclusões, em conformidade com exigido pelo artigo 17.º da Lei sobre a exigência da avaliação de eficácia (“*Ser asseguradas de forma independente pela função de auditoria interna, por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada, na medida em que tal seja: i) Adequado à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pelas Entidades Obrigadas; ou ii) Exigível por lei, regulamentação ou determinação da autoridade setorial competente*”) e também pela alínea j) do n.º 2 do artigo 12.º sobre a necessidade das políticas, procedimentos e controlos do sci serem proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da EO e da sua atividade prevendo que as instituições possuam “mecanismos que permitam testar regularmente a sua qualidade, adequação e eficácia, inclusive através do estabelecimento, quando aplicável, de uma função de auditoria

independente”. Apesar de não haver uma menção específica e direta sobre os elementos que compõem as equipas e os respetivos prazos (no caso da avaliação de eficácia, esta tem de ser conduzida anualmente e excecionalmente poderá ser realizada a cada 24 meses, o que nota uma periodicidade relativamente reduzida dada a extensão do tema de PBC), trata-se de uma consequência natural por forma a garantir a cabal execução dos trabalhos.

Outro dos mecanismos de PBC respeita ao mecanismo de *whistleblowing* ou comunicação de irregularidades. Sobre este mecanismo e os possíveis riscos, considerando o que já foi mencionado e dado que tudo funciona em redor da informação, o primeiro risco a assinalar respeita à integração da informação no sistema responsável por recolher e processar a informação das denúncias, ao existir um erro neste momento pode estar comprometida a análise e o tratamento da denúncia (até mesmo a tomada de conhecimento da mesma). Assim, importa que as instituições possuam *workflows* para configurar a forma de inserção e tratamento da informação comunicada, assim como realizem com frequência testes à *performance* dos canais e que monitorizem em permanência o correto funcionamento dos mesmos, e caso alguma anomalia seja detetada que a mesma seja prontamente comunicada para a respetiva resolução e eventualmente estabelecimento de um plano de remediação. Para além do anteriormente indicado, outros dos riscos que se prendem com os canais de comunicação de irregularidades respeitam à efetividade do próprio canal, i.e., às ações efetivamente tomadas no sentido de averiguar as denúncias efetuadas e por outro lado o efetivo anonimato e não retaliação face aos denunciantes. Assim, dada a natureza e sensibilidade do tema, os controlos a serem implementados residirão na possibilidade de implementar um *audit trail* sobre todas as denúncias realizadas assim como as diligências realizadas sobre cada uma delas, por outro lado no que respeita à elaboração do relatório anual que pode ser solicitado pelas autoridades setoriais (conforme o n.º 7 do artigo 20.º da Lei) deve ser garantido que o *sci* com os procedimentos que possui instituídos mapeia de forma sumária todas as denúncias recebidas e as diligências realizadas. Assim, ao existir esta automatização ficam espelhadas todas as denúncias e respetivas ações realizadas, não havendo margem para a sua omissão. Naturalmente como tudo quanto respeita a automatismos deve ser implementado um controlo sobre o referido processo que permita perceber o correto funcionamento deste. A respeito deste último risco, note-se o caso atualmente em investigação de uma companhia aérea em que o denunciante (sobre um caso não relacionado com PBC, mas sim sobre os *standards* de produção de aeronaves, não obstante trata-se de um paralelismo relevante) foi encontrado sem vida, no decurso da investigação, por lesões alegadamente autoinfligidas (Cardoso, 2024). Independentemente da

causa de morte e do desfecho do caso, tais situações afetam a perceção sobre a fiabilidade e a efetividade dos canais de denúncias (independentemente do âmbito de funcionamento destes). Independentemente do anonimato poder em certa medida dificultar a investigação pois caso sejam necessários dados adicionais não existe possibilidade de contactar a fonte, para além de ser uma exigência legal (conforme n.º 1 do artigo 20.º da Lei) os canais devem ter sempre este tipo de opção para que os denunciantes não se coibam de denunciar práticas potencialmente ilícitas.

Naquilo que são os riscos ou fragilidades a serem elencadas no âmbito dos sistemas de controlo interno, importa ainda passar por aquilo que é o processo de externalização de atividades no âmbito do cumprimento dos Deveres Preventivos, os riscos começam desde logo com avaliações ou pareceres deficitários sobre as atividades, as entidades subcontratadas e os riscos intrínsecos ou até mesmo sem que esta avaliação seja feita, colocando desde logo as EOs em risco pelo falta de conhecimento sobre o trinómio anteriormente identificado. Apesar da Lei a este respeito não ter uma menção específica, acaba em certa medida por visar o tema através da execução do Dever de identificação e diligência por entidades terceiras. Para este efeito a Lei através do artigo 41.º determina que as EOs sempre que se socorrem deste tipo de entidades, asseguram que as mesmas estão habilitadas a executar tais procedimentos, realizam uma avaliação sobre a informação do domínio público, a reputação e a idoneidade das entidades.

No caso das EOs supervisionadas pelo Banco de Portugal, o Aviso n.º 1/2022 apresenta no seu artigo 16.º uma visão mais ampla e visa não só as entidades terceiras que executam o Dever de identificação e diligência, mas toda a subcontratação de processos, serviços e atividades no âmbito dos Deveres Preventivos, com exceção de algumas funções que estão vedadas à subcontratação. Para este efeito o Banco de Portugal determina que seja feita a identificação de cada serviço, processo ou atividade a ser alvo de *outsourcing*, para posterior identificação e avaliação dos riscos de BC/FT que lhe estão associados (por força do tipo de processo, serviço ou atividades, dos próprios prestadores de *outsourcing* e por fim sobre a eventual interrupção das atividades). Este tipo de controlos mencionados quer na Lei quer no Aviso do Banco de Portugal (onde se verifica uma aplicação mais rígida de procedimentos face à Lei e demais regulamentação setorial dos mercados financeiros), exige a obtenção de um conhecimento mais aprofundado e detalhado destes *service providers*. A proteção das EOs neste respeito é tanto maior quanto mais profunda for a análise realizada aos seus parceiros, de forma a conhecer o seu nível de prestação de serviços no mercado. Por outro lado, as EOs devem acautelar reanálises periódicas dos parceiros e monitorizar de

forma continua a qualidade da sua atividade e ainda discernir se o serviço ou atividade a que os *outsourcers* se propõem realizar é consentânea com a sua dimensão ou *expertise*, caso não o seja poderá ser um indício de uma eventual contratação que compromete a qualidade exigida ou poderá indiciar uma prática potencialmente suspeita por estas entidades. Ainda no âmbito da subcontratação de serviços a outra fragilidade prende-se com a visibilidade e implementação de controlos sobre a atividade desempenhada pela entidade subcontratada a fim de avaliar e controlar os níveis de qualidade, identificar deficiências que devam ser objeto de correção e de formação. A não implementação de tais controlos ou controlos ineficientes criarão uma opacidade sobre o desempenho de funções de tais entidades e que podem criar debilidades no cumprimento dos Deveres Preventivos (por exemplo a concretização do Dever de identificação e diligência de forma ineficiente, o que irá inquinar o processo de conhecer os clientes das EOs e conseqüentemente a sua monitorização).

A respeito da conceção de quadros normativos robustos, adequados à realidade operativa, concretos e objetivos tendem a desproteger as EOs pela inadequação das políticas e manuais operativos face à legislação e regulamentação, bem como levam a uma aplicação arbitrária de procedimentos levando as EOs a incorrer no potencial incumprimento legal e regulamentar expondo-as ao risco de BC. Neste ponto, a avaliação de eficácia levada a cabo no âmbito do artigo 17º da Lei deve ser tida em conta como mais do que um mero cumprimento legal, uma forma de proteger as instituições das suas vulnerabilidades. Adicionalmente, é também prática do mercado e de forma a sustentar a opinião pela positiva do órgão de fiscalização das EOs sob supervisão do Banco de Portugal (conforme artigo 83.º do Aviso n.º 1/2022 do Banco de Portugal) contratar os serviços de auditores externos face ao cumprimento dos sci em detrimento da Lei e do Aviso n.º 1/2022 do Banco de Portugal, uma vez mais tal iniciativa deve ser tida como uma oportunidade de melhorar os sci das EOs. Ainda que não seja uma iniciativa igual, no âmbito do setor segurador e de fundo de pensões, o revisor oficial de contas certifica a avaliação de eficácia, onde eventualmente para além da certificação da referida avaliação pode identificar oportunidades de melhoria que visam robustecer os sci (conforme n.2 do artigo 35.º da Norma Regulamentar n.º 4/2023-R, de 11 de julho, artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R e alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R). Quanto aos riscos e conseqüentes fragilidades sobre o Dever de formação destaca-se a formação inadequada dos recursos humanos das EOs, quer seja pela não ministração de formação de forma regular e tempestiva (especialmente quando se tratam de elementos recém-admitidos), mas também da reciclagem sucessiva de conteúdos formativos sem que exista uma atualização face ao quadro regulamentar em vigor

e às boas práticas mencionadas pelos organismos internacionalmente reconhecidos, os quais se dedicam ao acompanhamento e estudo de PBC, levando a uma obsolescência e a uma proteção ineficaz das EOs, quando grande parte dos controlos instituídos tem intervenção humana. É importante ter sempre presente que o sci não é somente composto por sistemas, procedimentos e processos, mas também por pessoas que executam as mais variadas tarefas e que também compõem o sci. Assim, se colaboradores não forem instruídos e por melhor que sejam as suas intenções e empenho, o sci pode ficar comprometido pela desatualização face ao quadro legal e regulamentar, mas também face às novas operativas e tendências do crime financeiro.

## 6. Conclusão

No decurso da presente dissertação procurei explorar o quadro normativo e regulamentar português que, por inerência do contexto em que o país se insere, decorre da legislação e regulamentação europeia. Nesta senda procurei através do quadro legislativo e regulamentar apresentar o tema de prevenção de branqueamento de capitais, a inerente complexidade e respetiva importância. O principal objetivo do trabalho foi notar as vulnerabilidades existentes sobre os diversos mercados financeiros, quer seja pelos produtos e serviços, quer seja pela forma como os disponibiliza, a própria regulamentação pode constituir uma fragilidade quando não acompanha os desenvolvimentos (seja das práticas ilícitas, do desenvolvimento do setor ou das boas práticas internacionais) e ainda a forma como os mesmos se encontram implementados.

Decorrente do acima mencionado, importa notar que os mercados financeiros estão em constante evolução e crescimento, sendo por vezes ambientes disruptivos pelas inovações que abarcam e que tendencialmente acomodam novos conceitos e novas camadas de complexidade, quer seja pelo aparecimento de novos produtos, novos serviços ou até mesmo canais de distribuição destes ou, por outro lado, pela maior complexidade por parte de quem os procura. Neste trabalho identificou-se que, apesar dos desenvolvimentos legislativos e regulamentares, as práticas de BC continuam a constituir uma ameaça global e significativa. Os mercados financeiros (mercado bancário, segurador e de fundo de pensões e, mercado de capitais) com a sua natural evolução, posicionamento e globalização têm-se tornado mais complexos, o que naturalmente abre novas oportunidades para a prática do crime de BC. No que respeita, à regulamentação setorial (o Aviso n.º 1/2022 do Banco de Portugal, o Regulamento da CMVM n.º 2/2020, e a Norma Regulamentar n.º 10/2005-R da ASF) verificou-se que apesar dos esforços de atualização e resposta às práticas de atividades ilícitas, existem discrepâncias na sua atualização e implementação.

No que respeita à regulamentação setorial específica é possível verificar a existência de três instrumentos distintos sobre PBC, nomeadamente, o Aviso n.º 1/2022 do Banco de Portugal, o Regulamento da CMVM n.º 2/2020 e ainda a Norma Regulamentar N.º. 10/2005-R da ASF, de 19 de julho de 2005. No que respeita aos dois primeiros documentos, não se regista uma diferença significativa entre ambos, já no que respeita à Norma Regulamentar N.º. 10/2005-R, a mesma encontra-se desfasada dos demais, considerando a data em que entrou em vigor, existe um hiato temporal de 19 anos aproximadamente, significando que

em tal período temporal existiu oportunidade para que duas Leis fossem revogadas (Lei n.º 11/2004 e Lei n.º 25/2008) e que existisse ainda a alteração legislativa da atual Lei em vigor, Lei n.º 83/2017, encontrando-se contudo a decorrer a Consulta Pública n.º 13/2023 na qual se evidencia o projeto de norma regulamentar sobre PBC/CFT através da qual a ASF irá atualizar a sua regulamentação setorial. Assim, desde logo se nota a não modernização do setor segurador e dos fundos de pensões na temática de PBC. Por outro lado, nos restantes setores dos mercados financeiros, denota-se uma maior proatividade por parte do Banco de Portugal, sendo este o precursor no que respeita à publicação de regulamentação setorial e como já se indicou anteriormente, não existem grandes diferenças ou novidades no Regulamento da CMVM face ao Aviso do Banco de Portugal, aspeto esse que, pela especificidade dos diferentes setores dos mercados financeiros, pode representar por si próprio uma fragilidade ou vulnerabilidade.

Não obstante do anteriormente mencionado, a existência de regulamentação específica denota a preocupação de qualquer um dos Reguladores sobre a temática em causa, sendo as entidades reguladas pela CMVM, ASF e BdP na sua grande maioria Entidades Obrigadas à luz da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto. O fenómeno de BC é uma realidade não só nacional, mas internacional e transfronteiriça, podendo ser encarada de forma análoga a uma pandemia, tal extensão deve promover atuação dos reguladores nacionais de forma coordenada e específica, bem como existir uma ação consertada a nível supranacional por forma a identificar as melhores práticas no que respeita a PBC e a identificar as novas tipologias e formas de praticar os crimes associados a BC.

Para além do enquadramento legal e regulamentar, o presente trabalho denotou a importância do desenho e implementação das políticas, manuais operativos, sistemas e controlos no seio dos sci das Entidades Obrigadas. Tais mecanismos constituem uma linha de defesa importante para as Entidades Obrigadas e em última análise para a sociedade num todo, pela importância no combate e prevenção às práticas ilícitas de branqueamento de capitais e no respeito da Lei e da regulamentação setorial específica. A eficácia dos sistemas, controlos, manuais e políticas depende da adaptação de todos os atores, desde o legislador às Entidades Obrigadas e à evolução contínua das ameaças, caso contrário os sci tornam-se obsoletos e conseqüentemente deixam de realizar uma prevenção eficaz e real.

Da análise realizada fica claro que as vulnerabilidades sobre os sci de PBC, podem resultar da não conformidade destes com a legislação e regulamentação em vigor, da insuficiência legislativa e regulamentar para evitar na total extensão a perpretação de atividades ligadas a BC, bem como da não interligação/intercomunicação em tempo real da

atividade dos intervenientes nos mercados financeiros por forma a ter uma visão abrangente das atividades e dos padrões transacionais realizados por estes. Neste sentido, a legislação e regulamentação setorial carecem de considerar a realidade operativa específica dos respetivos atores, das mais recentes boas praticas setoriais e dos desafios emergentes para que exista uma resposta robusta e consistente, culminando com a cooperação entre as diversas Entidades Obrigadas, autoridades responsáveis e pelos próprios reguladores e supervisores.

As situações identificadas nesta dissertação compreendem várias implicações importantes, tanto teóricas quanto práticas. Quanto à componente teórica, o presente estudo contribui para a compreensão de como as ferramentas legislativas, regulatórias e os controlos dos sci das instituições financeiras interagem na prevenção do branqueamento de capitais, tendo-se evidenciado que a eficácia das políticas depende não só da sua formulação, mas também da capacidade das EOs em implementar e manter práticas de conformidade/*compliance* robustas.

Quanto à parte prática, as conclusões apontam para a necessidade urgente de revisão e atualização contínua da legislação e regulamentação setorial, especialmente no que diz respeito a setores onde a regulamentação se encontra desatualizada, caso disso é a Norma Regulamentar n.º 10/2005-R da ASF. A desatualização das normas compromete a capacidade das autoridades em combater eficazmente o branqueamento de capitais e das próprias EOs colaborarem no processo de prevenção de tais práticas. Para além do anteriormente referido, a dissertação aponta para que as instituições financeiras devam adotar uma abordagem mais proativa em relação a práticas de PBC. Isso inclui não apenas a implementação de novos controlos, mas também o investimento em tecnologias de monitorização mais avançadas, formação contínua para os colaboradores, uma cultura organizacional que dê prioridade ao *compliance* e à ética. Não obstante, a própria consciencialização dos demais *stakeholders* é um ponto fundamental na prevenção, quer seja de BC quer seja de qualquer outro comportamento ilícito.

Tendo por base a análise e respetivas conclusões alcançadas, esta dissertação sugere várias recomendações que podem ser consideradas tanto por reguladores quanto por instituições financeiras, desde logo, é essencial que as autoridades de supervisão e o legislador mantenham um esforço contínuo para atualizar e rever as normas que regulam os mercados financeiros, incluindo a integração de novas tecnologias, boas práticas internacionais, bem como a coordenação entre diferentes jurisdições para combater o branqueamento de capitais de forma mais eficaz.

Por outro lado, as instituições financeiras devem ser incentivadas a investir em inovações tecnológicas que possam facilitar a identificação e a monitorização de atividades suspeitas, tecnologias como a inteligência artificial e *machine learning* podem ser particularmente úteis para analisar grandes volumes de informação (independentemente da sua natureza) e identificar padrões operativos e comportamentais que possam indiciar tentativas de branqueamento de capitais. Adicionalmente, o fortalecimento dos programas de PBC e a formação contínua dos colaboradores são essenciais para garantir que as políticas de prevenção ao branqueamento de capitais sejam compreendidas e seguidas em todos os níveis da organização.

Finalmente, é recomendada uma maior colaboração internacional entre reguladores, instituições financeiras e autoridades judiciais para a troca de informações sobre novas práticas que possam surgir, assim como eventuais casos transfronteiriços e ainda ajudar a desenvolver melhores práticas. O branqueamento de capitais é um problema global que exige uma resposta coordenada e a partilha de informação entre as diferentes jurisdições pode ajudar a identificar redes criminosas e a prevenir que estas explorem fragilidades no sistema financeiro global.

Em suma, a prevenção ao branqueamento de capitais nos mercados financeiros é um desafio complexo que requer uma abordagem integrada e adaptável. Embora a regulação seja uma componente crítica, a sua eficácia está fortemente ligada à implementação de controlos robustos pelas instituições financeiras e à capacidade de adaptação às novas ameaças. A dissertação evidencia a importância de um compromisso contínuo tanto dos reguladores/supervisores quanto das EOs para enfrentar este desafio, apenas através de um esforço coletivo e coordenado será possível efetivamente proteger a integridade dos mercados financeiros e garantir a confiança no sistema financeiro a nível global.

## 7. Bibliografia

- London Stock Exchange Group (LSEG). (n.d.). *World-Check*. Retrieved fevereiro 18, 2024, from London Stock Exchange Group (LSEG): [https://www.lseg.com/en/risk-intelligence/search/world-check-kyc-screening?utm\\_content=Product%20Name%20WC-Tier%202-G-EN-ALL&utm\\_source=google&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=748904\\_WorldCheckBrandProductPaidSearch2023&elqCampaignId=20630&utm\\_term=world%20che](https://www.lseg.com/en/risk-intelligence/search/world-check-kyc-screening?utm_content=Product%20Name%20WC-Tier%202-G-EN-ALL&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=748904_WorldCheckBrandProductPaidSearch2023&elqCampaignId=20630&utm_term=world%20che)
- AICPA. (n.d.). *AICPA*. Retrieved agosto 28, 2023, from AICPA: <https://www.aicpa-cima.com/resources/article/welcome-to-internal-control>
- Al Jazeera Investigative Unit. (2023, março 30). *Al Jazeera*. Retrieved abril 1, 2024, from Al Jazeera: <https://www.aljazeera.com/news/2023/3/30/gold-smugglers-use-south-african-banks-bribes-to-laundry-money>
- Amaral, P. R. (2022). *Atividade Bancária com Propósito: Uma Nova Abordagem sobre a Responsabilidade Social na Banca*. Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito e Católica Lisbon School of Business Economics. Retrieved maio 1, 2024, from <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/40918/1/203270401.pdf>
- Anand, S. (2013, agosto 23). *Social Science Research Network*. Retrieved novembro 4, 2023, from Social Science Research Network: <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=367099102068003123071067092126024107038049048023079045090090085025029124024113025112053049038042059099045107070065111098115029020036071089003020112012120096095070106073052024118024104021085120000001125123125017>
- Arruda, D., & Portela, G. (2022, julho 29). *Ernst & Young*. Retrieved agosto 14, 2023, from Ernst & Young: [https://www.ey.com/pt\\_pt/financial-services/o-novo-aviso-numero-1-2022-do-banco-de-portugal](https://www.ey.com/pt_pt/financial-services/o-novo-aviso-numero-1-2022-do-banco-de-portugal)
- ASF. (n.d.). *Atribuições e competências*. Retrieved junho 09, 2024, from ASF: <https://www.asf.com.pt/asf/sobre-a-asf/atribui%C3%A7%C3%B5es-e-compet%C3%Aancias>
- Assembleia da República Portuguesa. (n.d.). *Assembleia da República Portuguesa*. Retrieved agosto 9, 2023, from Assembleia da República Portuguesa: <https://www.parlamento.pt/europa/Paginas/TratadodeLisboa.aspx>
- Associação Portuguesa de Bancos. (n.d.). *Serviços Bancários*. Retrieved maio 1, 2024, from Associação Portuguesa de Bancos: [https://www.apb.pt/cliente\\_bancario/servicos\\_bancarios/](https://www.apb.pt/cliente_bancario/servicos_bancarios/)
- Banco Central Europeu. (n.d.). *Single Euro Payments Area (SEPA)*. Retrieved março 25, 2024, from Banco Central Europeu: <https://www.ecb.europa.eu/paym/integration/retail/sepa/html/index.en.html>

- Banco de Portugal. (2019). *BPStat*. Retrieved agosto 9, 2023, from Banco de Portugal: <https://bpstat.bportugal.pt/conteudos/publicacoes/820>
- Banco de Portugal. (n.d.). *Missão e Funções*. Retrieved junho 09, 2024, from Banco de Portugal: <https://www.bportugal.pt/pagina/missao-e-funcoes>
- Beers, B. (2023, maio 16). *A Brief Overview of the Insurance Sector*. Retrieved maio 2, 2024, from Investopedia: <https://www.investopedia.com/ask/answers/051915/how-does-insurance-sector-work.asp>
- Cardoso, D. C. (2024, março 12). *Observador*. Retrieved abril 2, 2024, from Observador: <https://observador.pt/2024/03/12/denunciante-da-boeing-encontrado-morto-nos-eua-no-decorrer-de-acao-judicial-contr-a-empresa-de-aviacao/>
- CCR Legal. (2022, junho 23). *CCR Legal*. Retrieved agosto 14, 2023, from CCR Legal: <https://www.ccrlegal.pt/legal-flash/mail/flash078pt.html>
- CMVM. (n.d.). *FATF-GAFI*. Retrieved agosto 23, 2023, from CMVM: <https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Pages/gafi.aspx>
- Comissão de Mercados de Valores Mobiliários. (n.d.). *Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo*. Retrieved agosto 20, 2023, from CMVM: <https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Pages/Legislacao.aspx#nac>
- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. (n.d.). *O que é a CMVM?* Retrieved junho 09, 2024, from CMVM: <https://www.cmvm.pt/PIInstitucional/Content?Input=A01784791C77A203E5F1C816F8CCE8C7F8AF955EE23ADEF316C771DEDE0DE878>
- Comissão Europeia. (n.d.). *Comissão Europeia*. Retrieved junho 2, 2024, from Comissão Europeia: [https://finance.ec.europa.eu/capital-markets-union-and-financial-markets/capital-markets-union/legislative-measures-taken-so-far-build-cmu\\_en](https://finance.ec.europa.eu/capital-markets-union-and-financial-markets/capital-markets-union/legislative-measures-taken-so-far-build-cmu_en)
- Comissão Europeia. (n.d.). *European Commission*. Retrieved junho 2, 2024, from European Commission: [https://finance.ec.europa.eu/regulation-and-supervision\\_en](https://finance.ec.europa.eu/regulation-and-supervision_en)
- Comissão Europeia. (n.d.). *Overview of financial services legislation*. Retrieved junho 09, 2024, from European Commission: [https://finance.ec.europa.eu/regulation-and-supervision/financial-services-legislation/overview-financial-services-legislation\\_en](https://finance.ec.europa.eu/regulation-and-supervision/financial-services-legislation/overview-financial-services-legislation_en)
- Committee on Homeland Security and Governmental Affairs. (2012, julho 17). *U.S. Vulnerabilities to Money Laundering, Drugs, and Terrorist Financing: HSBC Case History*. Retrieved março 25, 2024, from [https://www.hsgac.senate.gov/wp-content/uploads/imo/media/doc/PSI%20REPORT-HSBC%20CASE%20HISTORY%20\(9.6\).pdf](https://www.hsgac.senate.gov/wp-content/uploads/imo/media/doc/PSI%20REPORT-HSBC%20CASE%20HISTORY%20(9.6).pdf)
- Comply Advantage. (2023, fevereiro 28). *Top AML Fines in 2022*. Retrieved agosto 9, 2023, from Comply Advantage: <https://complyadvantage.com/insights/aml-fines-2022/>
- ComplyAdvantage. (n.d.). *ComplyAdvantage*. Retrieved fevereiro 18, 2024, from ComplyAdvantage: <https://complyadvantage.com/kyb-solutions/>

- ComplyAdvantage. (n.d.). *Transaction Monitoring*. Retrieved fevereiro 19, 2024, from ComplyAdvantage: <https://complyadvantage.com/transaction-monitoring-software/>
- Conselho Europeu. (2015, junho 19). Conclusões do Conselho sobre a União dos Mercados de Capitais. Bruxelas. Retrieved agosto 9, 2023, from Conselho da União Europeia: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-10148-2015-INIT/pt/pdf>
- Conselho Europeu. (2015, junho 19). Council conclusions on a Capital Markets Union. Bruxelas. Retrieved agosto 9, 2023, from <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-10148-2015-INIT/en/pdf>
- Conselho Europeu. (n.d.). *Conselho Europeu*. Retrieved agosto 9, 2023, from Conselho Europeu: <https://www.consilium.europa.eu/en/policies/capital-markets-union/timeline-capital-markets-union/>
- Dow Jones. (n.d.). *Dow Jones Risk & Compliance*. Retrieved fevereiro 18, 2024, from Dow Jones: <https://www.dowjones.com/professional/risk/>
- Dow Jones. (n.d.). *Risk & Compliance Glossary*. Retrieved agosto 9, 2023, from Dow Jones: <https://www.dowjones.com/professional/risk/glossary/anti-money-laundering/amld5-definition/>
- Dow Jones. (n.d.). *Risk & Compliance Glossary*. Retrieved agosto 9, 2023, from Dow Jones: <https://www.dowjones.com/professional/risk/glossary/anti-money-laundering/kyc-vs-aml/>
- EUR-Lex. (n.d.). *EUR-Lex*. Retrieved junho 2, 2024, from EUR-Lex: <https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/glossary/transposition.html#:~:text=Transposition%20is%20the%20process%20of,their%20rules%20into%20national%20legislation.>
- Euronext. (2023, agosto 9). Retrieved from Euronext: <https://www.euronext.com/en/about>
- European Capital Markets Institute. (n.d.). Retrieved agosto 9, 2023, from European Capital Markets Institute: <https://www.ecmi.eu/about-ecmi/mission-and-governance>
- European Capital Markets Institute. (n.d.). Retrieved agosto 9, 2023, from European Capital Markets Institute: <https://www.ecmi.eu/>
- European Council, Council of the EU. (2024, maio 31). *Web site oficial do Conselho da UE e do Conselho Europeu*. Retrieved junho 2, 2024, from Web site oficial do Conselho da UE e do Conselho Europeu: <https://www.consilium.europa.eu/en/policies/fight-against-terrorism/fight-against-terrorist-financing/timeline/>
- Exame. (2024, fevereiro 21). *Exame*. Retrieved from Exame: <https://exame.com/invest/guia/o-que-e-uma-instituicao-financeira-e-quais-tipos-existem/>
- FATF - Gafi. (n.d.). *FATF*. Retrieved agosto 24, 2023, from FATF: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/fatfrecommendations/documents/fatfissuesnewmechanismstostrengthenmoneylaunderingandterroristfinancingcompliance.html>

- FATF - Gafi. (n.d.). *FATF - Gafi*. Retrieved agosto 24, 2023, from FATF - Gafi: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/fatfrecommendations/documents/fatfissuesnewmechanismstostrengthenmoneylaunderingandterroristfinancingcompliance.html>
- FATF - GAFI. (n.d.). *History of the FATF*. Retrieved agosto 23, 2023, from FATF: <https://www.fatf-gafi.org/en/the-fatf/history-of-the-fatf.html>
- FATF. (n.d.). *FATF*. Retrieved agosto 23, 2023, from FATF: <https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Pages/gafi.aspx>
- Federal Ministry for Economic Cooperation and Development. (n.d.). *Federal Ministry for Economic Cooperation and Development*. Retrieved agosto 23, 2023, from Federal Ministry for Economic Cooperation and Development: <https://www.bmz.de/en/news/g7-presidency/what-is-the-g7-104148>
- Financial Action Task Force (FATF). (2006, outubro). *CMVM*. Retrieved agosto 24, 2023, from [CMVM: https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/info\\_complem/Documents/MER%20Portugal\\_executive%20summary.pdf](https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/info_complem/Documents/MER%20Portugal_executive%20summary.pdf)
- Financial Action Task Force (FATF). (2017, abril 13). *Comissão de Mercados de Valores Mobiliários*. Retrieved agosto 24, 2023, from Comissão de Mercados de Valores Mobiliários: [https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/info\\_complem/Documents/MER-Portugal-2017-Executive-Summary.pdf](https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/info_complem/Documents/MER-Portugal-2017-Executive-Summary.pdf)
- Financial Action Task Force (FATF). (n.d.). *Financial Action Task Force (FATF)*. Retrieved agosto 9, 2023, from Financial Action Task Force (FATF): <https://www.fatf-gafi.org/en/pages/frequently-asked-questions.html#tabs-36503a8663-item-6ff811783c-tab>
- Financial Action Task Force (FATF). (n.d.). *Financial Action Task Force (FATF)*. Retrieved agosto 23, 2023, from Financial Action Task Force (FATF): <https://www.fatf-gafi.org/en/the-fatf/what-we-do.html>
- Financial Action Task Force (FATF). (n.d.). *Financial Crime Academy*. Retrieved novembro 4, 2023, from Financial Crime Academy: <https://financialcrimeacademy.org/trade-based-money-laundering-methods/>
- Financial Crime Academy. (n.d.). *Financial Crime Academy*. Retrieved dezembro 11, 2023, from Financial Crime Academy: <https://financialcrimeacademy.org/risk-control-techniques-pcdd/>
- Financial Crime Academy. (n.d.). *Financial Crime Academy*. Retrieved fevereiro 11, 2024, from Financial Crime Academy: <https://financialcrimeacademy.org/aml-ctf-risk-control-techniques/>
- Fiserv. (n.d.). *Fiserv*. Retrieved fevereiro 18, 2024, from Fiserv: <https://www.fiserv.com/en-em.html?rdf=/en-em/solutions.html&rdc=2020-11-19&rdr=2024-07-19>

- Freifeld, K., & Schuetze, A. (2017, janeiro 30). *Reuters*. Retrieved agosto 9, 2023, from Reuters: <https://www.reuters.com/article/us-deutsche-mirrortrade-probe-idUSKBN15E2SP>
- Fundo Monetário Internacional. (1999, agosto 26). *Biblioteca eletrónica do Fundo Monetário Internacional*. Retrieved abril 29, 2024, from Biblioteca eletrónica do Fundo Monetário Internacional: <https://www.elibrary.imf.org/display/book/9781557757968/ch15.xml#ch15fn04>
- Garcia, P., Lopes, D. S., & Matos, N. I. (n.d.). *Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados*. Retrieved novembro 8, 2023, from Moraes Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados: [https://www.mlgts.pt/xms/files/site\\_2018/Newsletters/2020/Branqueamento\\_de\\_capitais\\_-\\_transposicao\\_das\\_Diretivas\\_-UE-\\_2018-1673\\_e\\_2018-843-UE\\_-\\_Legal\\_Alert.pdf](https://www.mlgts.pt/xms/files/site_2018/Newsletters/2020/Branqueamento_de_capitais_-_transposicao_das_Diretivas_-UE-_2018-1673_e_2018-843-UE_-_Legal_Alert.pdf)
- Garcia, S., LaSusa, M., Loaiza, L., & Newell, C. (2023, dezembro 1). *Insight Crime*. Retrieved abril 29, 2024, from Insight Crime: <https://insightcrime.org/news/30-years-after-escobar-how-the-cocaine-trade-has-changed/>
- Hayes, A. (2024, junho 1). *What Is a Credit Default Swap and How Does It Work?* Retrieved junho 1, 2024, from Investopedia: <https://www.investopedia.com/terms/c/creditdefaultswap.asp>
- Henriques, A. (2014, novembro 24). *Público*. Retrieved abril 29, 2024, from Público: <https://www.publico.pt/2014/11/24/sociedade/noticia/al-capone-gostava-de-lavandarias-1677250>
- IBA Anti-Money Laundering Forum. (n.d.). *Anti-Money Laundering Forum*. Retrieved novembro 4, 2023, from Anti-Money Laundering Forum: [https://www.anti-moneylaundering.org/money\\_laundering.aspx](https://www.anti-moneylaundering.org/money_laundering.aspx)
- International Business Machines Corporation ("IBM"). (n.d.). *IBM*. Retrieved fevereiro 18, 2024, from IBM: <https://www.ibm.com/history/as-400>
- Investopedia. (2024, abril 26). Retrieved maio 1, 2024, from <https://www.investopedia.com/terms/f/financial-system.asp>
- Kartasheva, A. V. (2014, dezembro). *INSURANCE IN THE FINANCIAL SYSTEM*. Retrieved junho 1, 2024, from SSRN: <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=228120074126095081013124119075006123113033089067083026007071064066002066004084092077016096063033044063062007024116001007085124042014014018044025073120083113014003047044053096113024097002102084111088018089074030>
- LexisNexis. (n.d.). *Firco Compliance Link*. Retrieved fevereiro 18, 2024, from LexisNexis: <https://risk.lexisnexis.com/global/en/products/firco-compliance-link>
- LexisNexis. (n.d.). *Firco Continuity*. Retrieved fevereiro 18, 2024, from LexisNexis: <https://risk.lexisnexis.com/global/en/products/firco-continuity>

- LexisNexis. (n.d.). *LexisNexis Glossary*. Retrieved agosto 11, 2023, from LexisNexis: <https://internationalsales.lexisnexis.com/glossary/compliance/kyc-know-your-customer>
- Ministério Público Portugal. (n.d.). *Ministério Público Portugal*. Retrieved julho 19, 2024, from Ministério Público Portugal: <https://dciap.ministeriopublico.pt/pagina/o-que-fazemos-1>
- MISHKIN, F. S., & SERLETIS, A. (2010). *THE ECONOMICS OF MONEY, BANKING, AND FINANCIAL MARKETS*. Toronto: Pearson.
- Nações Unidas. (n.d.). Money Laundering. Retrieved agosto 9, 2023, from <https://www.unodc.org/romena/en/money-laundering.html>
- Nasdaq. (n.d.). *Secondary market*. Retrieved from Nasdaq: <https://www.nasdaq.com/glossary/s/secondary-market>
- Navex. (n.d.). *NAVEX Whistleblowing Centre*. Retrieved março 03, 2024, from Navex: <https://www.navex.com/en-gb/campaigns/whistleblowing-hub/>
- Nice Actimize. (n.d.). *Nice Actimize*. Retrieved fevereiro 11, 2024, from Nice Actimize: <https://www.niceactimize.com/anti-money-laundering/suspicious-activity-monitoring/>
- Nice Actimize. (n.d.). *Nice Actimize*. Retrieved fevereiro 18, 2024, from Nice Actimize: <https://www.niceactimize.com/anti-money-laundering/customer-due-diligence/>
- Nice Actimize. (n.d.). *Suspicious Transaction Monitoring*. Retrieved fevereiro 19, 2024, from Nice Actimize: <https://www.niceactimize.com/anti-money-laundering/suspicious-activity-monitoring/>
- Oracle. (n.d.). *Oracle*. Retrieved fevereiro 18, 2024, from Oracle: <https://www.oracle.com/financial-services/banking/core-banking/>
- Organização das Nações Unidas. (n.d.). *Agência das Nações Unidas sobre Drogas e Crime*. Retrieved abril 29, 2024, from Agência das Nações Unidas sobre Drogas e Crime: <https://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/overview.html>
- Parlamento Europeu*. (2016, setembro). Retrieved agosto 9, 2023, from Financial Market Fragmentation in the Euro-area: State of Play: [https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/116963/COMPILATION\\_Sept%202016\\_TOPIC\\_2\\_FINAL\\_online.pdf](https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/116963/COMPILATION_Sept%202016_TOPIC_2_FINAL_online.pdf)
- Pawłowska, M. (2015, agosto 22). *Social Science Research Network*. Retrieved maio 2, 2024, from Social Science Research Network: <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=140021013065023098110075081112010120105018010061023037119086112064086001000027016000035020062104054111107001082007102098022016037007090023044120117026069127087096024034067031126029098114100071009068107093095020>
- Portal BCFT. (n.d.). *Portal BCFT*. Retrieved abril 29, 2024, from Portal BCFT: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/normas-gerais>

- Powell, S. (n.d.). *Key Players in the Capital Markets*. Retrieved maio 4, 2024, from CFI Education Inc.: <https://corporatefinanceinstitute.com/resources/career/key-players-in-capital-markets/>
- Programmers.io. (n.d.). *Programmers.io*. Retrieved fevereiro 18, 2024, from Programmers.io: <https://programmers.io/blog/everything-to-know-about-ibmi-as400-i-series/#intro>
- PwC. (n.d.). *Whistleblower and Ethics Hub*. Retrieved março 03, 2024, from PwC: <https://www.pwc.pt/pt/servicos/advisory/forensic/whistleblowing-hub.html>
- Real Vida Seguros. (n.d.). *Glossário*. Retrieved maio 2, 2024, from Real Vida Seguros: <https://www.realvidaseguros.pt/glossario>
- Redighieri, J. M. (2019). O PAPEL DO SISTEMA BANCÁRIO EM ECONOMIAS CAPITALISTAS MODERNAS, INTERMEDIÁRIOS OU GERENTES? *Revista Pesquisa e Debate*, p. 129. Retrieved maio 1, 2024, from <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/download/47321/31560/136549>
- Ridder, S. d., & Stahlie, D. (2020, dezembro 4). *Anti Money Laundering Centre (AMLC)*. Retrieved agosto 9, 2023, from Anti Money Laundering Centre (AMLC): <https://www.amlc.eu/mirror-trading-an-opportunity-for-criminals/>
- Saalmuller, L. (2022, maio 26). *Business Insights*. Retrieved maio 2, 2024, from Harvard Business School Online: <https://online.hbs.edu/blog/post/future-of-capital-markets>
- Sanction Scanner. (n.d.). *Sanction Scanner*. Retrieved novembro 4, 2023, from Sanction Scanner: <https://sanctionscanner.com/blog/al-capone-the-one-who-gives-us-the-term-money-laundering-348>
- Sanctions Scanner. (n.d.). *Anti-Money Laundering Transaction Monitoring*. Retrieved fevereiro 19, 2024, from Sanctions Scanner: <https://sanctionscanner.com/knowledge-base/transaction-monitoring-for-aml-65>
- Sanctions Scanner. (n.d.). *What is Know Your Transaction (KYT)*. Retrieved agosto 11, 2023, from Sanctions Scanner: <https://sanctionscanner.com/knowledge-base/know-your-transaction-kyt-603>
- SAS. (n.d.). *SAS Anti-Money Laundering*. Retrieved fevereiro 19, 2024, from SAS: [https://www.sas.com/pt\\_pt/software/anti-money-laundering.html](https://www.sas.com/pt_pt/software/anti-money-laundering.html)
- SAS. (n.d.). *SAS CDD*. Retrieved fevereiro 18, 2024, from SAS: [https://www.sas.com/pt\\_pt/software/customer-due-diligence.html](https://www.sas.com/pt_pt/software/customer-due-diligence.html)
- Secretaria-Geral da Economia. (n.d.). *Secretaria-Geral da Economia*. Retrieved agosto 28, 2023, from Secretaria-Geral da Economia: <https://www.sgeconomia.gov.pt/servicos-perguntas-frequentes/auditoria-e-controlo-interno.aspx>
- Securities and Exchange Commission. (2022, maio 20). *Securities and Exchange Commission*. Retrieved agosto 9, 2023, from Securities and Exchange Commission: <https://www.sec.gov/news/press-release/2022-85>

- Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication. (n.d.). *Swift history*. Retrieved março 25, 2024, from Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication: <https://www.swift.com/pt/node/10436>
- Sonea, A. (2017, abril 12). *The Ripples of Core Banking*. Retrieved maio 6, 2024, from SSRN: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4287072](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4287072)
- SpeakUp. (n.d.). *SpeakUp*. Retrieved março 03, 2024, from SpeakUp: <https://www.speakup.com/product>
- The Economic Times. (n.d.). *The Economic Times*. Retrieved junho 10, 2024, from The Economic Times: <https://economictimes.indiatimes.com/definition/underwriting>
- Tribunal de Contas Europeu. (4 de novembro de 2021). Tribunal de Contas Europeu. Obtido em 29 de agosto de 2023, de Tribunal de Contas Europeu: <https://methodology.eca.europa.eu/aware/GAP/Pages/CA-FA/Planning/Internal-control.aspx>
- University of California San Francisco. (n.d.). *University of California San Francisco*. Retrieved fevereiro 11, 2024, from University of California San Francisco: <https://audit.ucsf.edu/internal-controls#Internal%20Controls%20Types>
- Whispli. (n.d.). *Whispli*. Retrieved março 03, 2024, from Whispli: <https://www.whispli.com/compliance/>
- Whiteside, E. (2024, abril 22). *How Do Pension Funds Work?* Retrieved maio 2, 2024, from Investopedia: <https://www.investopedia.com/articles/investing-strategy/090916/how-do-pension-funds-work.asp>
- Woody, C. (2022, dezembro 2). *Business Insider*. Retrieved dezembro 3, 2023, from Business Insider: <https://www.businessinsider.com/who-killed-notorious-colombian-drug-kingpin-pablo-escobar-2016-12>
- Wymeersch, E. (2019, março 26). *SSRN*. Retrieved junho 09, 2024, from SSRN: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3360540](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3360540)

## 8. Legislação e Regulamentação

- ASAE. (2018, maio 25). *Diário da República*. Retrieved agosto 14, 2023, from Diário da República: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/regulamento/314-2018-115389510>
- ASF. (2005, julho 19). *ASF*. Retrieved agosto 14, 2023, from ASF: <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?skey=29C4793E2B234312AF1DA865493ED084&doc=15162&img=1698>
- Assembleia da República. (2017, agosto 21). *Diário da República*. Retrieved agosto 20, 2023, from [https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Documents/Lei%20n.%c2%ba%2089\\_2017.pdf](https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Documents/Lei%20n.%c2%ba%2089_2017.pdf) CMVM:
- Assembleia da República Portuguesa. (2004, março 27). *Lei n.º 11/2004*. Retrieved agosto 16, 2023, from Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=121&tabela=lei\\_velhas&nversao=3&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=121&tabela=lei_velhas&nversao=3&so_miolo=)
- Assembleia da República Portuguesa. (2005). *Assembleia da República Portuguesa*. Retrieved agosto 9, 2023, from Assembleia da República Portuguesa: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>
- Assembleia da República Portuguesa. (2008, junho 5). *Lei n.º 25/2008*. Retrieved agosto 16, 2023, from Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=991&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=991&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=)
- Assembleia da República Portuguesa. (2017, maio 3). *Diário da República*. Retrieved agosto 20, 2023, from [https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Documents/Lei%2015\\_2017.pdf](https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Documents/Lei%2015_2017.pdf) CMVM:
- Assembleia da República Portuguesa. (2017, agosto 22). *Diário da República*. Retrieved agosto 20, 2023, from [https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Documents/Lei%20n.%c2%ba%2092\\_2017.pdf](https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Documents/Lei%20n.%c2%ba%2092_2017.pdf) CMVM:
- Assembleia da República Portuguesa. (2017, agosto 18). *Lei n.º 83/2017*. Retrieved agosto 16, 2023, from Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=2750A0034&nid=2750&tabela=leis&ficha=1&nversao=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2750A0034&nid=2750&tabela=leis&ficha=1&nversao=)
- Assembleia da República Portuguesa. (2020, agosto 31). *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*. Retrieved agosto 10, 2023, from Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&nid=3330&pagina=1&ficha=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=3330&pagina=1&ficha=1)

- Aviso n.º 1/2022*. (2022, maio 24). Retrieved agosto 11, 2023, from Banco de Portugal: [https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/cartas-circulares/479065934\\_1.docx.pdf](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/cartas-circulares/479065934_1.docx.pdf)
- Banco de Portugal. (2021, fevereiro 26). *Instrução n.º 2/2021*. Retrieved agosto 14, 2023, from Banco de Portugal: <https://www.bportugal.pt/instrucao/22021>
- Comissão de Mercados de Valores Mobiliários. (2020, março 5). *Regulamento da CMVM n.º 2/2020*. Retrieved agosto 11, 2023, from CMVM: [https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Pages/Reg\\_2\\_2020.aspx?v=](https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Pages/Reg_2_2020.aspx?v=)
- Governo de Portugal. (1993, setembro 15). *Diário da República*. Retrieved abril 29, 2024, from Diário da República: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/313-1993-659959>
- Governo de Portugal. (1993, janeiro 22). *DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro*. Retrieved agosto 16, 2023, from Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=181&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=181&tabela=leis)
- Governo de Portugal. (1995, março 15). *Decreto-Lei n.º 48/95*. Retrieved agosto 16, 2023, from Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis)
- Governo de Portugal. (2017, setembro 25). *Diário da República*. Retrieved agosto 20, 2023, from CMVM: [https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Documents/DL%20123\\_2017\\_25%20set\\_conversao%20VM%20portador.pdf](https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Documents/DL%20123_2017_25%20set_conversao%20VM%20portador.pdf)
- Governo de Portugal. (2017, agosto 23). *Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto*. Retrieved agosto 14, 2023, from Diário da República: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/97-2017-108041476>
- IMPIC, I.P. (2021, julho 2). *Diário da República*. Retrieved agosto 14, 2023, from Diário da República: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/regulamento/603-2021-166264672>
- Ministério das Finanças. (2020, dezembro 31). *Diário da República*. Retrieved agosto 20, 2023, from Diário da República: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/309-a-2020-152637737>
- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2005, outubro 26). *Jornal Oficial da União Europeia*. Retrieved agosto 16, 2023, from Jornal Oficial da União Europeia: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005L0060>
- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2006, agosto 1). *Jornal Oficial da União Europeia*. Retrieved agosto 16, 2023, from Jornal Oficial da União Europeia: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32006L0070>
- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2015, maio 20). *Jornal Oficial da União Europeia*. Retrieved agosto 9, 2023, from Jornal Oficial da União Europeia: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015L0849>

- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2015, maio 20). *Jornal Oficial da União Europeia*. Retrieved agosto 14, 2023, from Jornal Oficial da União Europeia: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R0847>
- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2016, dezembro 6). *Jornal Oficial da União Europeia*. Retrieved agosto 21, 2023, from Jornal Oficial da União Europeia: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016L2258>
- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2016, julho 14). *Jornal Oficial da União Europeia*. Retrieved agosto 21, 2023, from Jornal Oficial da União Europeia: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R1675>
- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2016, dezembro 6). *Jornal Oficial da União Europeia*. Retrieved agosto 20, 2023, from Jornal Oficial da União Europeia: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L2258&from=ES>
- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2018, outubro 23). *Jornal Oficial da União Europeia*. Retrieved agosto 21, 2023, from Jornal Oficial da União Europeia: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32018R1672>
- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2018, maio 7). *Jornal Oficial da União Europeia*. Retrieved agosto 21, 2023, from Jornal Oficial da União Europeia: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018R1108>
- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2018, maio 30). *Jornal Oficial da União Europeia*. Retrieved agosto 9, 2023, from Jornal Oficial da União Europeia: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L0843>
- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2018, outubro 23). *Jornal Oficial da União Europeia*. Retrieved agosto 21, 2023, from Jornal Oficial da União Europeia: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32018L1673>
- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2019, janeiro 31). *Jornal Oficial da União Europeia*. Retrieved agosto 21, 2023, from Jornal Oficial da União Europeia: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019R0758>
- Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2019, junho 20). *Jornal Oficial da União Europeia*. Retrieved agosto 21, 2023, from Jornal Oficial da União Europeia: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L1153>